



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto Regulamentar n.º 62/80:

Reformula o artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/80, de 21 de Maio (Comissão de Classificação de Espectáculos).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 106/80:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 148, Relativa à Protecção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais de Trabalho.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 475/80:

Determina que os conservadores e notários que desempenham funções, em comissão de serviço ou em regime de requisição, em lugares dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado conservam todos os direitos e regalias do quadro de origem.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 476/80:

Reestrutura a Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE).

Decreto-Lei n.º 477/80:

Cria o inventário geral do património do Estado.

Decreto-Lei n.º 478/80:

Reestrutura o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 479/80:

Atribui à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho a representação em Portugal do Centro Internacional de Informação sobre Segurança e Higiene do Trabalho (CIS).

Decreto-Lei n.º 480/80:

Fixa os valores de remuneração mínima mensal.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 47/80/A:

Aprova a versão oficial do selo da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 62/80

de 15 de Outubro

A Comissão de Classificação de Espectáculos estão atribuídas funções de acentuada relevância na classificação de espectáculos

Os seus vogais desempenham tarefas que exigem um elevado grau de disponibilidade temporal que não se compadece com o vigente sistema de gratificações.

Assim o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os membros da Comissão de Classificação de Espectáculos designados nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 15/80, de 21 de Maio, têm direito a uma gratificação fixada nos termos da lei geral por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tutelar a área da cultura.

Art. 2.º É revogado o artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/80, de 21 de Maio.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas de Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 106/80

de 15 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 148, Relativa à Protecção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais de Trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 63.ª sessão, cujos textos em inglês

e francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

2 — Com base no disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, é excluída da ratificação a parte referente a vibrações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Assinado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convention 148

Convention Concerning the Protection of Workers Against Occupational Hazards in the Working Environment Due to Air Pollution, Noise and Vibration.

The General Conference of the International Labour Organization:

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its sixty-third Session on 1 June 1977; and

Noting the terms of existing international labour Conventions and Recommendations which are relevant and, in particular, the Protection of Workers' Health Recommendation, 1953, the Occupational Health Services Recommendation, 1959, the Radiation Protection Convention and Recommendation, 1960, the Guarding of Machinery Convention and Recommendation, 1963, the Employment Injury Benefits Convention, 1964, the Hygiene (Commerce and Offices) Convention and Recommendation, 1964, the Benzene Convention and Recommendation, 1971, and the Occupational Cancer Convention and Recommendation, 1974; and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to working environment: atmospheric pollution, noise and vibration, which is the fourth item on the agenda of the session; and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts this twentieth day of June of the year one thousand nine hundred and seventy-seven the following Convention, which may be cited as the Working Environment (Air Pollution, Noise and Vibration) Convention, 1977:

PART I

Scope and definitions

ARTICLE 1

1 — This Convention applies to all branches of economic activity.

2 — A Member ratifying this Convention may, after consultation with the representative organizations of employers and workers concerned, where such exist, exclude from the application of the Convention particular branches of economic activity

in respect of which special problems of a substantial nature arise.

3 — Each Member which ratifies this Convention shall list in the first report on the application of the Convention submitted under article 22 of the Constitution of the International Labour Organization any branches which may have been excluded in pursuance of paragraph 2 of this article, giving the reasons for such exclusion, and shall state in subsequent reports the position of its law and practice in respect of the branches excluded and the extent to which effect has been given or is proposed to be given to the Convention in respect of such branches.

ARTICLE 2

1 — Each Member, after consultation with the representative organizations of employers and workers, where such exist, may accept the obligations of this Convention separately in respect of:

- a) Air pollution;
- b) Noise; and
- c) Vibration.

2 — A Member which does not accept the obligations of the Convention in respect of one or more of the categories of hazards shall specify this in its ratification and shall give reasons in the first report on the application of the Convention submitted under article 22 of the Constitution of the International Labour Organization; it shall state in subsequent reports the position of its law and practice in respect of the category or categories of hazards excluded and the extent to which effect has been given or is proposed to be given to the Convention in respect of each such category of hazards.

3 — Each Member which has not on ratification accepted the obligations of this Convention in respect of all the categories of hazards shall subsequently, when it is satisfied that conditions permit this, notify the Director-General of the International Labour Office that it accepts the obligations of the Convention in respect of a category or categories previously excluded.

ARTICLE 3

For the purpose of this Convention:

- a) The term «air pollution» covers all air contaminated by substances, whatever their physical state, which are harmful to health or otherwise dangerous;
- b) The term «noise» covers all sound which can result in hearing impairment or be harmful to health or otherwise dangerous;
- c) The term «vibration» covers any vibration which is transmitted to the human body through solid structures and is harmful to health or otherwise dangerous.

PART II

General provisions

ARTICLE 4

1 — National laws or regulations shall prescribe that measures be taken for the prevention and control of, and protection against, occupational hazards in

the working environment due to air pollution, noise and vibration.

2 — Provisions concerning the practical implementation of the measures so prescribed may be adopted through technical standards, codes of practice and other appropriate methods.

ARTICLE 5

1 — In giving effect to the provisions of this Convention, the competent authority shall act in consultation with the most representative organizations of employers and workers concerned.

2 — Representatives of employers and workers shall be associated with the elaboration of provisions concerning the practical implementation of the measures prescribed in pursuance of article 4.

3 — Provision shall be made for as close a collaboration as possible at all levels between employers and workers in the application of the measures prescribed in pursuance of this Convention.

4 — Representatives of the employer and representatives of the workers of the undertaking shall have the opportunity to accompany inspectors supervising the application of the measures prescribed in pursuance of this Convention, unless the inspectors consider, in the light of the general instructions of the competent authority, that this may be prejudicial to the performance of their duties.

ARTICLE 6

1 — Employers shall be made responsible for compliance with the prescribed measures.

2 — Whenever two or more employers undertake activities simultaneously at one workplace, they shall have the duty to collaborate in order to comply with the prescribed measures, without prejudice to the responsibility of each employer for the health and safety of his employees. In appropriate circumstances, the competent authority shall prescribe general procedures for this collaboration.

ARTICLE 7

1 — Workers shall be required to comply with safety procedures relating to the prevention and control of, and protection against, occupational hazards due to air pollution, noise and vibration in the working environment.

2 — Workers or their representatives shall have the right to present proposals, to obtain information and training and to appeal to appropriate bodies so as to ensure protection against occupational hazards due to air pollution, noise and vibration in the working environment.

PART III

Preventive and protective measures

ARTICLE 8

1 — The competent authority shall establish criteria for determining the hazards of exposure to air pollution, noise and vibration in the working environment and, where appropriate, shall specify exposure limits on basis of these criteria.

2 — In the elaboration of the criteria and the determination of the exposure limits the competent authority shall take into account the opinion of technically competent persons designated by the most representative organizations of employers and workers concerned.

3 — The criteria and exposure limits shall be established, supplemented and revised regularly in the light of current national and international knowledge and data, taking into account as far as possible any increase in occupational hazards resulting from simultaneous exposure to several harmful factors at the workplace.

ARTICLE 9

As far as possible, the working environment shall be kept free from any hazard due to air pollution, noise or vibration:

- a) By technical measures applied to new plant or processes in design or installation, or added to existing plant or processes; or, where this is not possible,
- b) By supplementary organizational measures.

ARTICLE 10

Where the measures taken in pursuance of article 9 do not bring air pollution, noise and vibration in the working environment within the limits specified in pursuance of article 8, the employer shall provide and maintain suitable personal protective equipment. The employer shall not require a worker to work without the personal protective equipment provided in pursuance of this article.

ARTICLE 11

1 — There shall be supervision at suitable intervals, on conditions and in circumstances determined by the competent authority, of the health of workers exposed or liable to be exposed to occupational hazards due to air pollution, noise or vibration in the working environment. Such supervision shall include a pre-assignment medical examination and periodical examinations, as determined by the competent authority.

2 — The supervision provided for in paragraph 1 of this article shall be free of cost to the worker concerned.

3 — Where continued assignment to work involving exposure to air pollution, noise or vibration is found to be medically inadvisable, every effort shall be made, consistent with national practice and conditions, to provide the worker concerned with suitable alternative employment or to maintain his income through social security measures or otherwise.

4 — In implementing this Convention, the rights of workers under social security or social insurance legislation shall not be adversely affected.

ARTICLE 12

The use of processes, substances, machinery and equipment, to be specified by the competent authority, which involve exposure of workers to occupational hazards in the working environment due to air pollution, noise or vibration, shall be notified to the

competent authority and the competent authority, as appropriate, may authorize the use on prescribed conditions or prohibit it.

ARTICLE 13

All persons concerned shall be adequately and suitably:

- a) Informed of potential occupational hazards in the working environment due to air pollution, noise and vibration; and
- b) Instructed in the measures available for the prevention and control of, and protection against, those hazards.

ARTICLE 14

Measures taking account of national conditions and resources shall be taken to promote research in the field of prevention and control of hazards in the working environment due to air pollution, noise and vibration.

PART IV

Measures of application

ARTICLE 15

On conditions and in circumstances determined by the competent authority, the employer shall be required to appoint a competent person, or use a competent outside service or service common to several undertakings, to deal with matters pertaining to the prevention and control of air pollution, noise and vibration in the working environment.

ARTICLE 16

Each Member shall:

- a) By laws or regulations or any other method consistent with national practice and conditions take such steps, including the provision of appropriate penalties, as may be necessary to give effect to the provisions of this Convention;
- b) Provide appropriate inspection services for the purpose of supervising the application of the provisions of this Convention, or satisfy itself that appropriate inspection is carried out.

PART V

Final provisions

ARTICLE 17

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

ARTICLE 18

1 — This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organization whose ratifications have been registered with the Director-General.

2 — It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.

3 — Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

ARTICLE 19

1 — A Member which has ratified this Convention may denounce it, in whole or in respect of one or more of the categories of hazards referred to in article 2 thereof, after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2 — Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this article will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this article.

ARTICLE 20

1 — The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organization of the registration of all ratifications and denunciations communicated to him by the Members of the Organization.

2 — When notifying the Members of the Organization of the registration of the second ratification communicated to him, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organization to the date upon which the Convention will come into force.

ARTICLE 21

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations full particulars of all ratifications and acts of denunciation registered by him in accordance with the provisions of the preceding articles.

ARTICLE 22

At such times as it may consider necessary the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

ARTICLE 23

1 — Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

- a) The ratification by a Member of the new revising Convention shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of this Conven-

tion, notwithstanding the provisions of article 19 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

- b) As from the date when the new revising Convention comes into force this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2 — This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

ARTICLE 24

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

The foregoing is the authentic text of the Convention duly adopted by the General Conference of the International Labour Organization during its sixty-third Session which was held at Geneva and declared closed the twenty-second day of June 1977

In faith whereof we have appended our signatures this twenty-third day of June 1977.

The President of the Conference:

J. K. Amedume.

The Director-General of the International Labour Office:

Francis Blanchard.

Convention 148

Convention concernant la protection des travailleurs contre les risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail.

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 1^{er} juin 1977, en sa soixante-troisième session;

Notant les Conventions et Recommandations internationales pertinentes, et notamment la Recommandation sur la protection de la santé des travailleurs, 1953; la Recommandation sur les services de médecine du travail, 1959; la Convention et la Recommandation sur la protection contre les radiations, 1960; la Convention et la Recommandation sur la protection des machines, 1963; la Convention sur les prestations en cas d'accidents du travail et de maladies professionnelles, 1964; la Convention et la Recommandation sur l'hygiène (commerce et bureaux), 1964; la Convention et la Recommandation sur le benzène, 1971, et la Convention et la Recommandation sur le cancer professionnel, 1974;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives au milieu de travail: pollution atmosphérique, bruit et vibrations, question qui constitue le quatrième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une Convention internationale;

adopte, ce vingtième jour de juin mil neuf cent soixante-dix-sept, la Convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur le milieu de travail (pollution de l'air, bruit et vibrations), 1977:

PARTIE I

Champ d'application et définitions

ARTICLE 1

1 — La présente Convention s'applique à toutes les branches d'activité économique.

2 — Un Membre qui ratifie la présente Convention peut, après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs intéressés, s'il en existe, exclure de l'application de la Convention des branches particulières d'activité économique lorsque cette application soulève des problèmes spécifiques revêtant une certaine importance.

3 — Tout Membre qui ratifie la Convention devra, dans le premier rapport sur l'application de celle-ci qu'il est tenu de présenter en vertu de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, indiquer, avec motifs à l'appui, les branches qui ont été l'objet d'une exclusion en application du paragraphe 2 du présent article et exposer, dans les rapports ultérieurs, l'état de sa législation et de sa pratique quant auxdites branches, en précisant dans quelle mesure il a été donné effet ou il est proposé de donner effet à la Convention en ce qui concerne les branches en question.

ARTICLE 2

1 — Tout Membre peut, après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs, s'il en existe, accepter les obligations prévues par la présente Convention séparément en ce qui concerne:

- a) La pollution de l'air;
- b) Le bruit;
- c) Les vibrations.

2 — Un Membre qui n'accepte pas les obligations prévues par la Convention pour une ou plusieurs catégories de risques le précitera dans son instrument de ratification et en fournira les motifs dans le premier rapport sur l'application de la Convention qu'il est tenu de présenter en vertu de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail. Il devra exposer dans les rapports ultérieurs l'état de sa législation et de sa pratique quant aux catégories de risques qui sont l'objet d'une exclusion, en précisant dans quelle mesure il a été donné effet ou il est proposé de donner effet à la Convention en ce qui concerne chaque catégorie de risques.

3 — Tout Membre qui n'a pas, lors de sa ratification, accepté les obligations prévues par la présente Convention pour toutes les catégories de risques devra, par la suite, lorsqu'il estimera que les circonstances le permettent, informer le Directeur général du Bureau international du Travail qu'il accepte les

obligations prévues par la Convention à l'égard d'une ou plusieurs des catégories précédemment exclues de son acceptation.

ARTICLE 3

Aux fins de la présente Convention:

- a) L'expression «pollution de l'air» vise tout air contaminé par des substances qui sont nocives pour la santé ou dangereuses à d'autres égards, quel que soit leur état physique;
- b) Le terme «bruit» vise tout son qui peut entraîner une perte d'audition ou être nocif pour la santé ou dangereux à d'autres égards;
- c) Le terme «vibrations» vise toutes vibrations transmises au corps humain par des structures solides et qui sont nocives pour la santé ou dangereuses à d'autres égards.

PARTIE II

Dispositions générales

ARTICLE 4

1 — La législation nationale devra prescrire que des mesures seront prises sur les lieux de travail pour prévenir les risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations, les limiter et protéger les travailleurs contre ces risques.

2 — Les modalités d'application des mesures pourront être adoptées par voie de normes techniques, de recueils de directives pratiques ou par d'autres voies appropriées.

ARTICLE 5

1 — En donnant effet aux dispositions de la présente Convention, l'autorité compétente devra agir en consultation avec les organisations les plus représentatives des employeurs et travailleurs intéressés.

2 — Des représentants des employeurs et des travailleurs seront associés à l'élaboration des modalités d'application des mesures prescrites en vertu de l'article 4.

3 — Une collaboration aussi étroite que possible devra être instituée à tous les niveaux entre employeurs et travailleurs pour l'application des mesures prescrites en vertu de la présente Convention.

4 — Des représentants de l'employeur et des travailleurs de l'entreprise devront avoir la possibilité d'accompagner les inspecteurs lorsqu'ils contrôlent l'application des mesures prescrites en vertu de la présente Convention, à moins que ceux-ci n'estiment, à la lumière des directives générales de l'autorité compétente, que cela risque de porter préjudice à l'efficacité de leur contrôle.

ARTICLE 6

1 — Les employeurs seront tenus pour responsables de l'application des mesures prescrites.

2 — Chaque fois que plusieurs employeurs se livrent simultanément à des activités sur un même lieu de travail, ils auront le devoir de collaborer en vue d'appliquer les mesures prescrites, sans préjudice de

la responsabilité de chaque employeur à l'égard de la santé et de la sécurité des travailleurs qu'il emploie. Dans les cas appropriés, l'autorité compétente prescrira les procédures générales selon lesquelles cette collaboration doit avoir lieu.

ARTICLE 7

1 — Les travailleurs seront tenus de respecter les consignes de sécurité destinées à prévenir les risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail, à les limiter et à assurer la protection contre ces risques.

2 — Les travailleurs ou leurs représentants auront le droit de présenter des propositions, d'obtenir des informations et une formation et de recourir à l'instance appropriée pour assurer la protection contre les risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail.

PARTIE III

Mesures de prévention et de protection

ARTICLE 8

1 — L'autorité compétente devra fixer les critères permettant de définir les risques d'exposition à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail et, le cas échéant, devra préciser, sur la base de ces critères, les limites d'exposition.

2 — Lors de l'élaboration des critères et de la détermination des limites d'exposition, l'autorité compétente devra prendre en considération l'avis de personnes qualifiées du point de vue technique, désignées par les organisations les plus représentatives des employeurs et des travailleurs intéressés.

3 — Les critères et les limites d'exposition devront être fixés, complétés et révisés à des intervalles réguliers, à la lumière des connaissances et des données nouvelles nationales et internationales, en tenant compte, dans la mesure du possible, de toute augmentation des risques professionnels résultant de l'exposition simultanée à plusieurs facteurs nocifs sur le lieu de travail.

ARTICLE 9

Dans la mesure du possible, tout risque dû à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations devra être éliminé sur les lieux de travail:

- a) Par des mesures techniques appliquées aux nouvelles installations ou aux nouveaux procédés lors de leur conception ou de leur mise en place, ou par des adjonctions techniques apportées aux installations ou procédés existants; ou, lorsque cela n'est pas possible,
- b) Par des mesures complémentaires d'organisation du travail.

ARTICLE 10

Lorsque les mesures prises en vertu de l'article 9 ne réduisent pas la pollution de l'air, le bruit et les vibrations sur les lieux de travail aux limites spécifiées en vertu de l'article 8, l'employeur devra fournir et entretenir l'équipement de protection indivi-

duelle approprié. L'employeur ne devra pas obliger un travailleur à travailler sans l'équipement de protection individuelle fourni en vertu du présent article.

ARTICLE 11

1 — L'état de santé des travailleurs exposés ou susceptibles d'être exposés aux risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit ou aux vibrations sur les lieux de travail devra être soumis à une surveillance, à des intervalles appropriés, dans les circonstances et conformément aux modalités fixées par l'autorité compétente. Cette surveillance devra comporter un examen médical préalable à l'affectation et des examens périodiques, dans des conditions déterminées par l'autorité compétente.

2 — La surveillance prévue au paragraphe 1 du présent article ne devra entraîner aucune dépense pour le travailleur intéressé.

3 — Lorsque le maintien d'un travailleur à un poste qui implique l'exposition à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations est déconseillé pour des raisons médicales, tous les moyens devront être mis en œuvre, conformément à la pratique et aux conditions nationales, pour le muter à un autre emploi convenable ou pour lui assurer le maintien de son revenu par des prestations de sécurité sociale ou par toute autre méthode.

4 — Les mesures prises pour donner effet à la présente Convention ne devront pas affecter défavorablement les droits des travailleurs au titre de la législation sur la sécurité sociale ou l'assurance sociale.

ARTICLE 12

L'utilisation de procédés, substances, machines ou matériels — spécifiés par l'autorité compétente — entraînant l'exposition de travailleurs aux risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail devra être notifiée à l'autorité compétente et cette autorité pourra, le cas échéant, l'autoriser selon des modalités déterminées ou l'interdire.

ARTICLE 13

Toutes les personnes intéressées:

- a) Devront être informées de manière adéquate et appropriée des risques professionnels susceptibles de se présenter sur les lieux de travail du fait de la pollution de l'air, du bruit et des vibrations;
- b) Devront également avoir reçu des instructions adéquates et appropriées quant aux moyens disponibles pour prévenir ces risques, les limiter et protéger les travailleurs contre ces risques.

ARTICLE 14

Des mesures, tenant compte des conditions et des ressources nationales, devront être prises pour promouvoir la recherche dans le domaine de la prévention et de la limitation des risques dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail.

PARTIE IV

Mesures d'application

ARTICLE 15

Selon les modalités et dans les circonstances fixées par l'autorité compétente, l'employeur devra être tenu de désigner une personne compétente, ou avoir recours à un service compétent extérieur ou commun à plusieurs entreprises, pour s'occuper des questions de prévention et de limitation de la pollution de l'air, du bruit et des vibrations sur les lieux de travail.

ARTICLE 16

Chaque Membre devra:

- a) Prendre, par voie de législation ou par toute autre méthode conforme à la pratique et aux conditions nationales, les mesures nécessaires, y compris l'adoption de sanctions appropriées, pour donner effet aux dispositions de la Convention;
- b) Changer des services d'inspection appropriés du contrôle de l'application des dispositions de la Convention ou vérifier qu'une inspection adéquate est assurée.

PARTIE V

Dispositions finales

ARTICLE 17

Les ratifications formelles de la présente Convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 18

1 — La présente Convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.

3 — Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 19

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut, à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, dénoncer la Convention dans son ensemble ou à l'égard de l'une ou plusieurs des catégories de risques visées à l'article 2 ci-dessus, par un avis communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une

nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente Convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 20

1 — Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur.

ARTICLE 21

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 22

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 23

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle Convention portant révision totale ou partielle de la présente Convention, et à moins que la nouvelle Convention ne dispose autrement.

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle Convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 19 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente Convention, sous réserve que la nouvelle Convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle Convention portant révision, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente Convention demeurerait en tout en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la Convention portant révision.

ARTICLE 24

Les versions française et anglaise du texte de la présente Convention font également foi.

Le texte qui précède est le texte authentique de la Convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans

sa soixante-troisième session, qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le 22 juin 1977.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce vingt-troisième jour de juin 1977:

Le Président de la Conférence:

J. K. Amedume.

Le Directeur général du Bureau international du Travail:

Francis Blanchard.

Convenção Relativa à Protecção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais de Trabalho.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu a 1 de Junho de 1977, na sua 63.ª sessão;

Tendo em atenção as Convenções e Recomendações internacionais pertinentes, e nomeadamente a Recomendação sobre a Protecção da Saúde dos Trabalhadores, de 1953; a Recomendação sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, de 1959; a Convenção e a Recomendação sobre a Protecção contra as Radiações, de 1960; a Convenção e Recomendação sobre a Protecção das Máquinas, de 1963; a Convenção sobre as Prestações Devidas por Acidentes de Trabalho e por Doenças Profissionais, de 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a Higiene (Comércio e Escritórios), de 1964; a Convenção e a Recomendação sobre o Benzeno, de 1971, e a Convenção e a Recomendação sobre o Cancro Profissional, de 1974;

Depois de ter decidido adoptar várias propostas relativas ao meio de trabalho: poluição atmosférica, ruído e vibrações, que constituem o quarto ponto na ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional;

adopta, neste dia 20 de Junho de 1977, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações), 1977:

PARTE I

Âmbito e definições

ARTIGO 1.º

1 — A presente Convenção aplica-se a todos os ramos de actividade económica.

2 — Todo o Membro que ratificar a presente Convenção pode, após consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se as houver, excluir da aplicação da Convenção determinados ramos de actividade económica, quando essa aplicação levantar problemas específicos de certa importância.

3 — Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua apli-

cação, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar os ramos que foram objecto da exclusão em cumprimento do n.º 2 do presente artigo, indicando os motivos dessa exclusão, e expor, nos relatórios ulteriores, a situação da sua legislação e da sua prática no respeitante a esses ramos, especificando em que medida cumpriu ou se tenciona pôr em prática a Convenção no que respeita aos ramos em questão.

ARTIGO 2.º

1 — Qualquer Membro pode, após consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, se as houver, aceitar as obrigações previstas pela presente Convenção, separadamente, no que respeita:

- a) A poluição do ar;
- b) Ao ruído;
- c) Às vibrações.

2 — O Membro que não aceitar as obrigações previstas pela Convenção para uma ou várias categorias de riscos especificá-lo-á no seu instrumento de ratificação e indicará esses motivos no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Deverá expor nos relatórios ulteriores a situação da sua legislação e da sua prática no tocante às categorias de riscos que forem objecto de exclusão, precisando em que medida pôs ou se tenciona pôr em prática a Convenção no que respeita a cada categoria de riscos.

3 — Todo o Membro que, quando da sua ratificação, não tiver aceite as obrigações previstas pela presente Convenção para todas as categorias de riscos deverá posteriormente, quando considerar que as circunstâncias o permitem, informar o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho de que aceita as obrigações previstas pela Convenção relativamente a uma ou mais das categorias anteriormente excluídas da sua aceitação.

ARTIGO 3.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão «poluição do ar» designa todo o ar contaminado por substâncias que sejam nocivas para a saúde ou de qualquer forma perigosas, qualquer que seja o seu estado físico;
- b) O termo «ruído» designa todos os sons que possam causar a perda da audição ou ser nocivos para a saúde ou perigosos de qualquer forma;
- c) O termo «vibrações» designa todas as vibrações transmitidas ao corpo humano por estruturas sólidas e que sejam nocivas para a saúde ou perigosas de qualquer forma.

PARTE II

Disposições gerais

ARTIGO 4.º

1 — A legislação nacional deverá prescrever que se tomem medidas nos locais de trabalho para prevenir

os riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações, limitá-los e proteger os trabalhadores contra esses riscos.

2 — As modalidades de aplicação das medidas prescritas poderão ser adoptadas através de normas técnicas, de manuais de directivas práticas ou de outros meios apropriados.

ARTIGO 5.º

1 — Ao aplicar as disposições da presente Convenção, a autoridade competente deverá agir em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores interessados.

2 — Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores deverão colaborar na elaboração das modalidades de aplicação das medidas prescritas em virtude do artigo 4.º

3 — Deverá instituir-se a todos os níveis uma colaboração tão estreita quanto possível entre o empregador e os trabalhadores para a aplicação das medidas prescritas pela presente Convenção.

4 — Os representantes do empregador e dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de acompanhar os inspectores quando estes verificarem a aplicação das medidas prescritas nesta Convenção, a não ser que estes considerem, de acordo com instruções gerais da autoridade competente, que isso pode prejudicar a eficácia da sua fiscalização.

ARTIGO 6.º

1 — Os empregadores serão responsabilizados pela aplicação das medidas prescritas.

2 — Sempre que várias entidades patronais empreendam simultaneamente actividades no mesmo local de trabalho, terão o dever de colaborar a fim de aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador pela saúde e pela segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos apropriados, a autoridade competente prescreverá os processos gerais segundo os quais deverá efectuar-se essa colaboração.

ARTIGO 7.º

1 — Os trabalhadores terão o dever de respeitar as instruções de segurança destinadas a prevenir os riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho, a limitá-los e a assegurar a protecção contra esses riscos.

2 — Os trabalhadores ou os seus representantes terão direito a apresentar propostas, a obter informações, a obter uma formação e a recorrer à instância apropriada para assegurar a protecção contra os riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho.

PARTE III

Medidas de prevenção e protecção

ARTIGO 8.º

1 — A autoridade competente deverá fixar os critérios que permitam definir os riscos de exposição à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho e, sendo caso disso, deverá precisar, com base nesses critérios, os limites de exposição.

2 — Quando da elaboração dos critérios e da determinação dos limites da exposição, a autoridade competente deverá tomar em consideração o parecer de pessoas qualificadas do ponto de vista técnico, designadamente pelas organizações mais representativas do patronato e trabalhadores interessados.

3 — Os critérios e os limites de exposição deverão ser fixados, completados e revistos com regularidade, à luz dos conhecimentos e dos novos dados nacionais e internacionais, tendo em conta, na medida do possível, todos os aumentos dos riscos profissionais resultantes da exposição simultânea a vários factores nocivos no local de trabalho.

ARTIGO 9.º

Tanto quanto possível, todos os riscos devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações deverão ser eliminados dos locais de trabalho:

- a) Através de medidas técnicas aplicadas às novas instalações ou aos novos processos quando da sua concepção ou da sua instalação, ou por medidas técnicas suplementares introduzidas nas instalações ou nos processos existentes; ou, quando isso não for possível,
- b) Por medidas complementares de organização do trabalho.

ARTIGO 10.º

Quando as medidas tomadas em virtude do artigo 9.º não reduzirem a poluição do ar, o ruído e as vibrações nos locais de trabalho aos limites especificados no artigo 8.º, os empregadores deverão fornecer e manter em bom estado o equipamento de protecção individual apropriado. A entidade patronal não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de protecção individual fornecido em virtude do presente artigo.

ARTIGO 11.º

1 — O estado de saúde dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de serem expostos aos riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído ou às vibrações nos locais de trabalho deverá ser objecto de vigilância, com intervalos apropriados, nas circunstâncias e de acordo com as modalidades fixadas pela autoridade competente. Essa vigilância deverá incluir um exame médico de admissão e exames periódicos, em condições determinadas pela autoridade competente.

2 — A vigilância prevista no n.º 1 do presente artigo não deverá acarretar qualquer despesa ao trabalhador interessado.

3 — Quando a permanência de um trabalhador num posto que implique a exposição à poluição do ar, ao ruído ou às vibrações for desaconselhada por razões médicas, devem empregar-se todos os meios, conformes com a prática e as condições nacionais, para o transferir para outro emprego conveniente ou para lhe assegurar a manutenção dos seus rendimentos por meio de prestações da segurança social ou por qualquer outro método.

4 — As medidas tomadas para pôr em prática a presente Convenção não deverão afectar desfavoravelmente os direitos dos trabalhadores estabelecidos pela legislação sobre a segurança social ou o seguro social.

ARTIGO 12.º

A utilização de processos, substâncias, máquinas ou materiais, especificados pela autoridade competente, que implique a exposição de trabalhadores aos riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído ou às vibrações nos locais de trabalho deverá ser notificada à autoridade competente, a qual poderá, conforme os casos, autorizá-la, segundo determinadas condições, ou proibi-la.

ARTIGO 13.º

Todas as pessoas interessadas:

- a) Deverão ser informadas de maneira adequada e apropriada dos riscos profissionais que podem surgir nos locais de trabalho devido à poluição do ar, ao ruído e às vibrações;
- b) Deverão também receber, previamente, instruções adequadas e apropriadas acerca dos meios disponíveis para prevenir esses riscos, limitá-los e proteger contra eles os trabalhadores.

ARTIGO 14.º

Deverão tomar-se medidas, tendo em conta as condições e os recursos nacionais, para promover a investigação no domínio da prevenção e da limitação dos riscos devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho.

PARTE IV *

Medidas de aplicação

ARTIGO 15.º

Segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente, os empregadores deverão designar uma pessoa competente, ou recorrer a um serviço exterior ou comum a várias empresas, para tratar das questões de prevenção e limitação da poluição do ar, do ruído e das vibrações nos locais de trabalho.

ARTIGO 16.º

Cada Membro deverá:

- a) Tomar, por via legislativa ou por qualquer outro método, de acordo com a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias, entre as quais a adopção de sanções apropriadas, para se efectivarem as disposições da Convenção;
- b) Encarregar serviços de inspecção apropriados do *contrôle* da aplicação das disposições da Convenção ou verificar que é assegurada uma inspecção adequada.

PARTE V

Disposições finais

ARTIGO 17.º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 18.º

1 — Esta Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 19.º

1 — Qualquer Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá, decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção no seu conjunto ou relativamente a uma ou mais categorias de riscos atrás citados no artigo 2.º, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas terá efeito um ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar a presente Convenção, nas condições previstas neste artigo, no termo de cada período de dez anos.

ARTIGO 20.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor desta Convenção.

ARTIGO 21.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado, de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 22.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 23.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial desta

Convenção, e salvo disposição em contrário da nova Convenção:

- a) A ratificação, por um Membro, da nova Convenção implicará de pleno direito, não obstante o artigo 19.º atrás referido, a denúncia desta Convenção, desde que a nova Convenção prevista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, esta Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — Esta Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 24.º

As versões francesa e inglesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 475/80**

de 15 de Outubro

Os conservadores e notários que exercem funções, em comissão de serviço ou em regime de requisição, nos serviços centrais da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado sofrem, em face do regime que lhes é actualmente aplicável, um prejuízo económico sensível relativamente ao vencimento que aufeririam mantendo-se no seu lugar de origem.

Este prejuízo agravou-se acentuadamente mercê da revisão emolumentar realizada pelas novas tabelas e do estatuído, quanto a participação emolumentar, no Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, de que não podem beneficiar todos aqueles que já se encontram na situação de requisitados ou em comissão, face ao que se estabelece no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Do descrito condicionalismo resulta ser extremamente difícil o recrutamento de novos funcionários nas condições referidas e a manutenção dos que nelas se encontram, situação que tem reflexos altamente negativos na eficiência e no prestígio dos serviços.

Por outro lado, um princípio de elementar justiça impõe que os funcionários em comissão ou requisitados não sofram, por esse motivo, qualquer prejuízo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os conservadores e notários que desempenhem funções, em comissão de serviço ou em regime de requisição, em lugares dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado conservam todos os direitos e regalias do quadro de origem, como se nele exercessem funções, e podem optar pelos respectivos vencimentos e demais abonos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a participação emolumentar será igual à máxima de que o lugar de origem seja susceptível e os emolumentos pessoais serão calculados com base na média dos últimos doze meses anteriores à entrada em vigor deste diploma ou, em cada ano, em função da média do

ano imediatamente anterior, conforme for mais favorável ao funcionário, em comissão de serviço ou em regime de requisição.

3 — O disposto nos números anteriores produz efeitos desde 1 de Abril de 1980.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral de Protecção Social
aos Funcionários e Agentes
da Administração Pública (ADSE)

Decreto-Lei n.º 476/80

de 15 de Outubro

1. O progressivo desenvolvimento da ADSE desde a sua criação justifica uma reorganização e redimensionamento dos serviços em ordem a dotá-los dos meios materiais e humanos necessários e suficientes à prossecução, de modo adequado, dos seus objectivos.

Efectivamente, os sucessivos alargamentos de âmbito levaram à integração de milhares de trabalhadores e seus familiares sem que houvesse o correspondente desenvolvimento da respectiva estrutura. Acentua-se que a ADSE começou por abranger uma população beneficiária de 57 174 em Dezembro de 1966 para atingir hoje 1 200 000, com tendência para, no final do corrente ano, alcançar 1 600 000 utentes, tendo em conta que vão ser integrados os beneficiários e familiares abrangidos pela Direcção-Geral de Fazenda e outros recentemente integrados na função pública.

Por outro lado, dá apoio técnico aos serviços autónomos e aos corpos administrativos, além de controlar e pagar todo o reccuário médico apresentado nas farmácias pelos beneficiários daqueles organismos.

2. Outrossim, o constante desenvolvimento da segurança social no mundo, verdadeiro desiderato da sociedade moderna como remédio para os riscos sociais, e a que Portugal não pode nem deve deixar de se associar, tem conduzido à tomada de medidas no sentido de melhorar os benefícios sociais como forma de atenuar ou eliminar os malefícios decorrentes dos eventos a que qualquer ser humano está sujeito. Convinha-se que a ADSE desde logo se inseriu perfeitamente nos princípios informadores da segurança social, procurando, dentro das disponibilidades do Tesouro, melhorar o seu esquema de benefícios e satisfazer, no quadro em que se move, as carências dos seus utentes.

Acresce que a política social propugnada pela Constituição da República aponta para um sistema de segurança social unificado, integrado e harmonizado, o

que desde logo torna inaceitável, no plano da protecção social dos funcionários públicos, a dispersão de políticas e benefícios concedidos por diversos organismos da função pública.

3. Ora, o princípio da unidade, que decorre como lógico corolário do próprio conceito de segurança social, deve ser a meta a atingir pelo regime da função pública, de modo que num futuro próximo esse regime possa, ele próprio, ser enquadrado, sem prejuízo da sua especialidade, no regime geral da segurança social. Com efeito, só uma acção coordenada, dentro de um plano de conjunto, pode assegurar a articulação harmónica dos meios e dos fins da política de segurança social e a execução progressiva dos princípios que a norteiam. De igual modo a estrutura administrativa deve obedecer ao critério da unidade orgânica e de acção coordenada em ordem a obstar à sobreposição de instalações e serviços. Tal princípio evita conflitos de competência, desincentiva a fraude e traz consigo uma melhor gestão do sistema. Além disso, com a unidade administrativa, as eventualidades cobertas e as prestações oferecidas serão harmónicas e obedecerão aos princípios da eficácia.

Estes objectivos devem ser tendencialmente atingidos por forma e à medida que for julgado oportuno. Neste sentido se pretende desde já criar um organismo central de protecção social na Administração Pública e dotá-lo da estrutura adequada em ordem a coordenar todos os benefícios imediatos presentemente oferecidos pelo sistema (encargos de família e cuidados de saúde).

4. Tal organismo resultará necessariamente da transformação da Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE) em Direcção-Geral. Com efeito, a experiência e tecnicidade daquele organismo e o aproveitamento dos equipamentos existentes aconselham a transformação. Por outro lado, a dimensão já alcançada, os benefícios que concede e o lugar que ocupa no contexto da política social em geral e nos cuidados de saúde em particular amplamente o justificam.

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1 — A Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE) criada pelo Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, é transformada na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, a qual constitui um serviço dotado de autonomia administrativa, na directa dependência do Ministro das Finanças e do Plano, mantendo-se, todavia, a sigla ADSE.

2 — A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública é um órgão da estrutura central do Ministério das Finanças e do Plano e destina-se a assegurar a protecção aos seus utentes nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, cura e reabilitação e a proceder à verificação do direito aos encargos de família e seu registo, bem como intervir a favor do beneficiário no

caso de eventos de carácter geral e típico que tenham como consequência uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõe para as satisfazer.

3 — Na sua acção, exercida em todo o território nacional, a Direcção-Geral abrange:

- a) Nos cuidados de saúde, o pessoal civil do Estado, na actividade ou aposentado, e seus familiares, incluindo o dos organismos dotados de autonomia administrativa, financeiramente autónomos ou a eles equiparados, e o pessoal das autarquias locais e, bem assim, o de outras entidades que a lei já contempla ou venha a contemplar;
- b) Nos encargos de família, o pessoal na actividade e seus familiares dos serviços civis do Estado que não dispõem de autonomia administrativa, os aposentados civis e os militares nas situações de reserva e reforma, bem como os respectivos familiares cujo abono constitui encargo do Ministério das Finanças e do Plano.

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se familiares do beneficiário:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes ou equiparados;
- c) Os ascendentes ou equiparados.

5 — Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá a Direcção-Geral criar delegações em áreas geográficas cuja população beneficiária o justifique.

Art. 2.º — As formas de protecção facultadas ao abrigo deste decreto-lei poderão compreender, além de outras regalias sociais, todos os cuidados hospitalares e extra-hospitalares, tanto ambulatoriais como em internamento, ficando a melhoria ou o alargamento de âmbito destes esquemas dependentes de autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, sob proposta do director-geral.

Art. 3.º — A Direcção-Geral de Protecção Social compete:

- a) Organizar, implementar, orientar e controlar todas as formas de protecção social referidas nos artigos anteriores, em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Função Pública e com os serviços e instituições dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais e outros organismos estatais ou particulares congéneres;
- b) Elaborar programas de acção e executá-los uma vez aprovados;
- c) Propor as providências convenientes à utilização dos meios que lhe sejam atribuídos, por forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objectivos;
- d) Celebrar os acordos necessários à obtenção pronta e regular das prestações de serviço que interessem ao desempenho da sua missão;
- e) Tomar as providências indispensáveis à verificação do rigoroso cumprimento dos acordos mencionados nas alíneas anteriores;
- f) Dar parecer sobre todas as acções desenvolvidas por entidades públicas na área da sua especificidade;

- g) Exercer as funções de órgão de consulta, esclarecendo as dúvidas apresentadas pelos serviços públicos sobre assuntos que constituam matéria da sua competência;
- h) Informar e emitir pareceres sobre os processos que, no exercício das suas atribuições, deva submeter a apreciação ou decisão ministerial;
- i) Propor ou participar na elaboração, quando lhe for determinado superiormente, dos projectos de diploma relativos a matérias contidas na área das suas atribuições;
- j) Promover a apresentação anual do relatório de actividades da Direcção-Geral donde se possa inferir a eficiência e regularidade do seu funcionamento;
- l) Propor a aplicação de sanções aos utentes quando se detectem infracções às normas e regulamentos da Direcção-Geral.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1 — A administração compete ao director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral e pelo conselho administrativo.

2 — O director-geral poderá delegar no subdirector-geral a prática de actos da sua competência.

3 — Nas suas faltas e impedimentos legais o director-geral é substituído pelo subdirector-geral.

Art. 5.º — 1 — O conselho administrativo é o órgão consultivo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral da ADSE, que presidirá;
- b) O subdirector-geral;
- c) O responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos.

2 — Servirá de secretário o chefe da Repartição de Expediente e Pessoal.

3 — O conselho administrativo reunirá quinzenalmente e sempre que o director-geral o convoque, competindo-lhe, especialmente:

- a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento sobre receitas e despesas, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- b) Promover a arrecadação das receitas e a sua entrega nos cofres do Estado;
- c) Verificar e controlar o processamento das despesas;
- d) Apreciar a situação administrativa e financeira da Direcção-Geral;
- e) Promover a elaboração das contas de gerência com destino ao Tribunal de Contas;
- f) Examinar as contas de gerência antes da sua remessa ao Tribunal de Contas;
- g) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade de forma a garantir informações claras e exactas;
- h) Apreciar os encargos dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares e os contratos de fornecimento.

Art. 6.º A Direcção-Geral compreende os seguintes serviços:

- 1) Departamento dos Serviços Administrativos;
- 2) Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços;
- 3) Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde;
- 4) Inspeção Médica;
- 5) Serviços Jurídicos e de Contencioso;
- 6) Centro de Documentação;
- 7) Centro de Informática;
- 8) Serviços de Informação e Relações Públicas.

Departamento dos Serviços Administrativos

Art. 7.º — 1 — O Departamento dos Serviços Administrativos exerce a sua acção, fundamentalmente, nos domínios da administração financeira e patrimonial, do pessoal, do expediente geral e arquivo e da estatística.

2 — Para o exercício das suas atribuições e competência o Departamento dos Serviços Administrativos compreende:

- a) Divisão de Contabilidade e Orçamento;
- b) Repartição dos Serviços Financeiros;
- c) Repartição do Património;
- d) Repartição de Expediente e Pessoal.

Art. 8.º — 1 — A Divisão de Contabilidade e Orçamento compete:

- a) Preparar e elaborar o orçamento ordinário da ADSE e os orçamentos suplementares;
- b) Codificar os documentos de receita orçamental, receita de operações de tesouraria, despesa orçamental e despesa de operações de tesouraria, de acordo com o plano de contas;
- c) Escriturar os livros do diário, razão e caixa;
- d) Promover a elaboração dos balancetes mensais;
- e) Controlar e acompanhar o movimento de tesouraria;
- f) Promover a elaboração do balanço anual do património da ADSE;
- g) Elaborar e organizar a conta anual de gerência a enviar ao Tribunal de Contas;
- h) Preparar a elaboração do relatório e contas da ADSE.

2 — Adstrita à Divisão de Contabilidade e Orçamento funciona a estatística, à qual cabe registar e tratar os dados com interesse estatístico e nosológico que proporcionem conhecimentos actualizados das actividades exercidas.

Art. 9.º — 1 — A Repartição dos Serviços Financeiros exerce a sua acção no domínio dos meios financeiros e compreende as Secções de:

- a) Contas Correntes com Diversas Entidades;
- b) Contas Correntes com Beneficiários;
- c) Cabimento, Contrôl e Obtenção de Fundos.

2 — A Secção de Contas Correntes com Diversas Entidades compete:

- a) Proceder à reconciliação bancária das contas de fundos diversos e Caixa Económica Portuguesa;

- b) Controlar as contas correntes com diversas entidades, tais como fornecedores, serviços, organismos autónomos e corpos administrativos.

3 — A Secção de Contas Correntes com Beneficiários compete:

- a) Conferir as ordens de pagamento;
- b) Manter e controlar as contas correntes com os beneficiários;
- c) Extrair balancetes trimestrais.

4 — A Secção de Cabimento, Contrôl e Obtenção de Fundos compete:

- a) Acompanhar a execução orçamental e escriturar as receitas e despesas, com observância das normas de contabilidade pública;
- b) Promover a liquidação e cobrança das receitas da ADSE;
- c) Promover a liquidação e pagamento das despesas da ADSE;
- d) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização dos orçamentos da ADSE;
- e) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas à ADSE no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º — 1 — A Repartição do Património exerce as suas atribuições nos domínios do economato, do inventário e cadastro e da segurança das instalações. Compreende as Secções de:

- a) Aprovisionamento e Cadastro;
- b) Armazém e Stocks.

2 — A Secção de Aprovisionamento e Cadastro compete:

- a) A gestão dos serviços de economato tendo em vista a racionalização das aquisições, o *contrôle* dos stocks e a redução dos custos;
- b) Promover a aquisição de material e equipamento necessários ao funcionamento dos serviços, como maquinaria, mobiliário, impressos, etc.;
- c) Promover as adjudicações para efectuar as diversas aquisições;
- d) Elaborar o expediente necessário e os diversos mapas estatísticos;
- e) Atender os fornecedores das diversas firmas antes e depois das adjudicações, como até para registo no respectivo ficheiro;
- f) Assegurar a gestão de todo o património da Direcção-Geral;
- g) Providenciar no sentido da conservação e manutenção de todo o equipamento, maquinaria, mobiliário e outros materiais;
- h) Zelar pela segurança do edifício e de outras instalações;
- i) Elaborar, anualmente, os respectivos mapas de aumentos e de abatimentos;
- j) Promover a entrega, à entidade competente, dos móveis considerados inúteis;
- l) Elaborar o cadastro e inventário dos bens do organismo.

3 — À Secção de Armazém e Stocks compete:

- a) Proceder à armazenagem e conservação dos respectivos materiais e impressos;
- b) Distribuir aos vários serviços o material requisitado;
- c) Registar as entradas e saídas dos artigos de expediente e outros materiais;
- d) Assegurar a existência de *stocks* mínimos de todo o material em armazém;
- e) Elaborar os balanços das existências quando for determinado;
- f) Recolher dados estatísticos específicos.

Art. 11.º — 1 — A Repartição de Expediente e Pessoal exerce a sua acção, fundamentalmente, no domínio do pessoal, expediente geral e arquivo e compreende as Secções de:

- a) Pessoal;
- b) Expediente Geral e Arquivo.

2 — À Secção de Pessoal compete:

- a) Expediente relativo à admissão, colocação, promoção, transferência e exoneração ou demissão do pessoal;
- b) Recolher e verificar os elementos necessários ao registo de assiduidade dos funcionários;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- d) Informar os pedidos de concessão de licença para férias, licença sem vencimento, licença ilimitada e licença para tratamento ou por doença;
- e) Executar todas as operações necessárias à administração do pessoal da Direcção-Geral;
- f) Prestar o apoio necessário às acções de formação profissional dos funcionários da Direcção-Geral;
- g) Organizar os processos individuais de cada funcionário.

3 — À Secção de Expediente Geral e Arquivo compete:

- a) Assegurar o expediente da Direcção-Geral, bem como colaborar na organização, manutenção e permanente actualização do arquivo geral;
- b) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos serviços;
- c) Administrar e elaborar o mapa do fundo de maneo;
- d) Assegurar o apoio dactilográfico a toda a Direcção-Geral.

4 — Adstrita ao Departamento dos Serviços Administrativos funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Efectuar os pagamentos e recebimentos;
- b) Proceder aos depósitos e ao levantamento de fundos na Caixa Geral de Depósitos;
- c) Registar as folhas de cofre e remetê-las à contabilidade;
- d) Proceder ao balanço mensal da tesouraria.

Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços

Art. 12.º — 1 — O Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços exerce a sua acção, fundamentalmente, nos domínios dos direitos e deveres dos beneficiários, da celebração de acordos entre a ADSE e outras entidades, bem como do apoio logístico no âmbito da sua competência.

2 — Para a prossecução das suas atribuições e competência o Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços compreende duas repartições:

- a) Repartição de Inscrição e Identificação;
- b) Repartição de Relações com Entidades e Serviços.

Art. 13.º — 1 — À Repartição de Inscrição e Identificação compete assegurar todas as operações relativas aos pedidos de admissão de beneficiários, à efectivação das respectivas inscrições, à organização de processos e de ficheiros, onomástico e numérico, com vista à imediata identificação de beneficiários.

2 — A Repartição de Inscrição e Identificação compreende três secções:

- a) Secção de Inscrições;
- b) Secção de Identificação e Ficheiros;
- c) Secção de Preparação e Emissão de Cartões.

3 — À Secção de Inscrições compete:

- a) Dar entrada e registar os boletins de inscrição e respectivas relações que os acompanham;
- b) Proceder à análise e conferência dos boletins relativos às novas inscrições, quer de titulares, quer de familiares de beneficiários já inscritos;
- c) Atribuir números às novas inscrições, bem como códigos mecanográficos aos novos serviços;
- d) Colher dados estatísticos e organizar os mapas respectivos;
- e) Arquivar, por serviços, um exemplar das relações que acompanham os boletins de inscrição, após a expedição dos respectivos cartões.

4 — À Secção de Identificação e Ficheiros compete:

- a) Analisar e separar por códigos todas as notas de alterações recebidas e proceder, através delas, à actualização das respectivas fichas mecanográficas (numéricas e alfabéticas);
- b) Colocar e conservar devidamente ordenadas (alfabética e numericamente) as fichas mecanográficas;
- c) Identificar a procedência de todo e qualquer documento remetido e recebido na ADSE e analisar a situação, como beneficiário, do seu titular ou remetente;
- d) Assumir a responsabilidade no processamento dos documentos das despesas enviadas ou entregues na ADSE, tendo em consideração a posição, como beneficiários, dos seus remetentes ou portadores;
- e) Elaborar mapas estatísticos quanto à actividade específica da Secção.

5 — A Secção de Preparação e Emissão de Cartões compete:

- a) Elaborar protocolos de remessa à mecanografia, devidamente ordenados por códigos, dos boletins de inscrição, quer de titulares, quer de familiares, para passagem dos respectivos cartões mecanográficos;
- b) Expedir cartões pedidos por notas de alterações;
- c) Satisfazer pedidos de cartões urgentes devidamente justificados;
- d) Elaborar mapas estatísticos sobre a actividade da Secção.

Art. 14.º — 1 — A Repartição de Relações com Entidades e Serviços compete, fundamentalmente, a organização dos processos para celebração de acordos a estabelecer, para efeitos de cuidados de saúde, com entidades públicas, privadas e cooperativas.

2 — A Repartição de Relações com Entidades e Serviços compreende duas secções:

- a) Secção de Relações com Beneficiários no Activo;
- b) Secção de Relações com Organismos Oficiais e Particulares.

3 — A Secção de Relações com Beneficiários no Activo compete:

- a) A análise dos recibos ou documentos de despesas efectuadas pelos beneficiários em hospitais oficiais;
- b) Colaborar com os restantes departamentos da ADSE na prossecução dos seus objectivos e fornecer-lhes os esclarecimentos e dados julgados convenientes;
- c) Elaborar mapas estatísticos sobre a actividade específica da Secção.

4 — A Secção de Relações com Organismos Oficiais e Particulares compete:

- a) Preparar e elaborar acordos com entidades oficiais ou particulares para efeitos de protecção na doença à generalidade dos beneficiários;
- b) Celebrar acordos com organismos com autonomia administrativa e financeira para efeitos de alargar aos seus servidores os benefícios assegurados pela ADSE, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º deste decreto-lei;
- c) Elaborar todo o expediente necessário ao cálculo das quotizações devidas pelos organismos autónomos e corpos administrativos e remetê-lo aos serviços financeiros e de contabilidade da ADSE para contabilização e cobrança.

Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde

Art. 15.º — 1 — Ao Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde compete, fundamentalmente, a conferência e liquidação das comparticipações concedidas aos beneficiários nos cuidados de saúde.

2 — Na prossecução das suas atribuições e competências, o Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde compreende três repartições:

- a) Repartição de Liquidação de Abonos Directos;
- b) Repartição de Liquidação de Abonos a Organismos Diversos;
- c) Repartição de Liquidação de Abonos a Funcionários Aposentados.

Art. 16.º — 1 — A Repartição de Liquidação de Abonos Directos compete o registo, conferência e liquidação de abonos directos, quer às entidades com as quais forem celebrados acordos, quer aos beneficiários do activo que recorram às instituições particulares de cuidados de saúde.

2 — A Repartição de Liquidação de Abonos Directos compreende duas secções:

- a) Secção de Relações com Entidades e Acordos;
- b) Secção de Liquidação de Abonos Directos a Funcionários do Activo.

3 — A Secção de Relações com Entidades e Acordos compete:

- a) Registrar, conferir e liquidar todos os documentos relativos a despesas com a protecção dada aos beneficiários pelas entidades com as quais a ADSE, no âmbito da sua acção, tem e virá a ter acordos, tais como:

Hospitais e institutos de saúde;
Clínicas particulares;
Primeiros socorros de enfermagem;
Instituições para diminuídos físicos e sensoriais;
Lares e casas de repouso;
Ministério dos Negócios Estrangeiros;
Médicos particulares;
Laboratórios de análises clínicas;
Termalismo;
Outras entidades;

- b) Recolher dados estatísticos específicos.

4 — A Secção de Liquidação de Abonos Directos a Funcionários do Activo compete:

- a) Registrar, conferir e liquidar documentos relativos a diversas modalidades de cuidados de saúde;
- b) Colaborar com os organismos autónomos e corpos administrativos em matéria da sua competência;
- c) Recolher elementos estatísticos específicos.

Art. 17.º — 1 — A Repartição de Liquidação de Abonos a Organismos Diversos compete a conferência e liquidação das competências concedidas em cuidados de saúde aos beneficiários através dos serviços de que dependem e ainda de todo o receituário farmacêutico.

2 — A Repartição de Liquidação de Abonos a Organismos Diversos compreende três secções:

- a) Secção de Consultas;
- b) Secção de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica;
- c) Secção de Farmácias.

3 — A Secção de Consultas compete:

- a) Registrar, conferir e liquidar todas as relações enviadas pelos serviços processadores e acompanhadas de todos os comprovantes e relativas a consultas;
- b) Recolha de elementos estatísticos específicos;
- c) Relação com organismos autónomos e corpos administrativos no âmbito da sua competência.

4 — A Secção de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica compete:

- a) Registrar, conferir e liquidar as relações enviadas por todos os serviços processadores, acompanhadas dos respectivos comprovantes e relativas a meios auxiliares de diagnóstico e de terapêutica, e, ainda, primeiros socorros de enfermagem;
- b) Elaborar todo o expediente relativo aos assuntos inerentes à conferência;
- c) Recolha de elementos estatísticos específicos.
- d) Colaborar com organismos autónomos e corpos administrativos em matéria da sua competência.

5 — A Secção de Farmácias compete:

- a) Registrar, conferir e liquidar todo o receituário descontado nas farmácias e enviado pelas mesmas a este organismo;
- b) Resolução de todo o expediente relativo aos problemas inerentes à conferência;
- c) Recolha de elementos estatísticos específicos.

Art. 18.º — 1 — A Repartição de Liquidação de Abonos a Funcionários Aposentados compete a conferência e liquidação das participações concedidas em cuidados de saúde aos funcionários aposentados.

2 — A Repartição de Liquidação de Abonos a Funcionários Aposentados compreende três secções:

- a) Secção de Consultas;
- b) Secção de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica;
- c) Secção de Liquidação de Abonos Diversos.

3 — A Secção de Consultas compete:

- a) Conferência, liquidação e registo dos recibos de consultas enviados pelos beneficiários aposentados;
- b) Elaboração de todo o expediente inerente à conferência;
- c) Recolha de elementos estatísticos.

4 — A Secção de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica compete:

- a) Conferência e liquidação de todos os documentos de despesa relativos a:
 - Meios auxiliares de diagnóstico e de terapêutica;
 - Primeiros socorros de enfermagem;
- b) Elaboração de todo o expediente inerente à conferência;
- c) Recolha de elementos estatísticos.

5 — A Secção de Liquidação de Abonos Diversos compete:

- a) Conferência e liquidação de documentos relativos a diversas modalidades de cuidados de saúde, tais como:
 - Hospitais e clínicas particulares nacionais e estrangeiros;
 - Lares e casas de repouso;
 - Instituições particulares especializadas para diminuídos físicos e sensoriais;
 - Medicamentos e vacinas adquiridos no estrangeiro;
 - Termalismo;
 - Transporte, alojamento e alimentação de beneficiários deslocados para efeitos de prestação de cuidados clínicos;
- b) Elaboração de todo o expediente inerente à conferência;
- c) Recolha de elementos estatísticos.

Inspeção Médica

Art. 19.º — 1 — A Inspeção Médica cabe exercer o *contrôle* e funcionamento do sistema estabelecido neste diploma, dar pareceres sobre assuntos da sua competência e colaborar na organização de processos de sindicância e de inquérito em matéria da sua especialidade, quando assim for determinado superiormente.

2 — Aos técnicos da Inspeção Médica podem ser cometidos trabalhos de natureza interna ou externa, quando determinado pelo director-geral.

Serviços Jurídicos e de Contencioso

Art. 20.º — 1 — Aos Serviços Jurídicos e de Contencioso compete:

- a) Elaborar estudos e pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados pelo director-geral;
- b) Prestar apoio jurídico aos diversos departamentos e serviços;
- c) Manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina com interesse para a Direcção-Geral;
- d) Dar parecer sobre processos de habilitação de herdeiros;
- e) Instruir processos disciplinares quando determinados pelo director-geral.

2 — Os Serviços Jurídicos e de Contencioso serão orientados pelo consultor jurídico de categoria mais elevada.

Centro de Documentação

Art. 21.º Ao Centro de Documentação compete:

- a) A recolha e sistematização de documentação de interesse para a Direcção-Geral;
- b) Promover a pesquisa, aquisição, tratamento e difusão de documentação técnica;
- c) Assegurar a organização, actualização e conservação da biblioteca.



Centro de Informática

Art. 22.º O Centro de Informática, na dependência directa do director-geral, exerce a sua acção, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

- a) Análise funcional e orgânica;
- b) Programação;
- c) Programação de sistemas;
- d) Administração de base de dados;
- e) Planeamento e controlo.

Serviço de Informação e Relações Públicas

Art. 23.º O Serviço de Informação e Relações Públicas, na dependência directa do director-geral, exerce a sua acção no âmbito de:

- a) Atender e acolher as sugestões do público, encaminhando os pedidos, sugestões e reclamações apresentados e relativos aos vários domínios de actuação da Direcção-Geral para os serviços competentes;
- b) Elaborar, com base em informações recolhidas, estudos e relatórios de assuntos com interesse para a Direcção-Geral;
- c) Difundir matéria informativa referente à actividade da Direcção-Geral.

CAPÍTULO III

Dos benefícios

Art. 24.º — 1 — Os beneficiários da ADSE poderão recorrer livremente a qualquer médico de clínica geral ou de especialidades, bem como aos estabelecimentos hospitalares oficiais, particulares ou cooperativos.

2 — Aos beneficiários da ADSE é facultado o recurso, quer em regime de internamento em enfermaria quer em regime ambulatorio, a qualquer estabelecimento hospitalar dependente da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos dos acordos aprovados ou a aprovar.

3 — Sempre que os beneficiários optem, no caso de internamento nos hospitais oficiais, pelo regime de quarto particular, ficarão sujeitos às disposições acordadas entre a ADSE e os respectivos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

4 — Poderão ainda os beneficiários recorrer a quaisquer outros estabelecimentos hospitalares com os quais haja ou venham a ser celebrados acordos para os efeitos e nas condições neles previstas.

5 — No caso de o beneficiário recorrer a qualquer instituição de cuidados de saúde com a qual a ADSE não tenha acordo, caber-lhe-á satisfazer a totalidade das despesas, embora possa vir a ter direito a uma comparticipação nos respectivos encargos.

6 — A ADSE poderá celebrar convenções no domínio da clínica geral ou das especialidades através das quais se garanta a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários em condições e por preços fixados em tais condições.

7 — Poderão também ser celebrados acordos com instituições hospitalares do sector privado ou cooperativo para efeitos de cuidados médicos em regime

de internamento ou ambulatorio, bem como com entidades fornecedoras de medicamentos ou seus representantes e ainda com centros e postos de enfermagem.

8 — Sempre que as circunstâncias o exijam, a ADSE poderá vir a melhorar o seu esquema de benefícios, incluindo outras prestações de segurança social, precedendo a autorização referida no artigo 2.º

9 — A Direcção-Geral, quando o achar oportuno, poderá propor superiormente que os encargos com cuidados de saúde na parte a suportar pelos beneficiários possam vir a ser descontados nos seus vencimentos, com a faculdade de os respectivos pagamentos serem fraccionados, consoante o seu montante.

CAPÍTULO IV

Das infracções às normas e regulamentos

Art. 25.º — 1 — Os beneficiários e seus familiares que iludirem, por actos ou omissões, as normas e regulamentos da Direcção-Geral, além de incorrerem em responsabilidade disciplinar, terão de repor as importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo das responsabilidades, civil ou penal, se a elas houver lugar.

2 — Os beneficiários que cometam qualquer infracção às normas e regulamentos da Direcção-Geral serão suspensos dos seus direitos pelo período de dez a cento e oitenta dias ou até ao máximo de dois anos.

3 — O disposto nos números anteriores será igualmente aplicável aos funcionários e agentes que, no exercício de funções relacionadas com as regalias concedidas pela Direcção-Geral, cometam infracções às normas e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO V

Princípios de gestão

Art. 26.º A Direcção-Geral aplicará as regras legais em vigor, o disposto neste diploma e os princípios de gestão por objectivos.

Art. 27.º — 1 — As receitas da Direcção-Geral são as provenientes das dotações anualmente atribuídas no Orçamento Geral do Estado e, bem assim, quaisquer outras cuja cobrança esteja ou venha a ser autorizada.

2 — A Direcção-Geral arrecadará e administrará as suas receitas, satisfazendo por meio delas os encargos que legalmente lhe caibam.

Art. 28.º — 1 — Com base no programa de trabalho para cada ano económico, a Direcção-Geral promoverá a elaboração do respectivo orçamento anual, que será submetido à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — A Direcção-Geral poderá ainda submeter à aprovação superior, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares previstos na lei geral.

Art. 29.º Os fundos requisitados, bem como as receitas próprias, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos em conta especial à ordem da Direcção-Geral.

Art. 30.º A contabilidade da Direcção-Geral deverá responder às necessidades da sua gestão e permitir um controlo orçamental permanente.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Art. 31.º — 1 — A Direcção-Geral dispõe do quadro do pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderá ser revisto o quadro do pessoal da Direcção-Geral mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 32.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou em comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando a comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da Direcção-Geral, quando vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 33.º Aos lugares de director-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 34.º Os lugares de chefe de departamento são equiparados, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Art. 35.º O provimento dos lugares de chefe de repartição será feito, por escolha, sob proposta do director-geral, entre os chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou, na falta destes, entre diplomados com curso superior e experiência adequada ao desempenho das respectivas funções.

Art. 36.º Os lugares de técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe serão providos nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 37.º — 1 — O provimento dos lugares do Centro de Informática será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

2 — O responsável pelo Centro de Informática, a prover nas condições do número anterior, terá a categoria de chefe de divisão.

3 — A entrada no quadro do pessoal de informática far-se-á somente após estágio realizado nos termos do artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 110-A/80.

Art. 38.º — 1 — Os lugares de técnico principal e técnico de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, os técnicos de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com curso superior.

Art. 39.º Os lugares de chefe de secção serão providos de entre:

- a) Primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares principais pertencentes ao quadro, com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço, que tenham revelado capacidade para o exercício de funções de coordenação e chefia e que tenham adquirido formação adequada;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior e que revelem aptidão para o exercício do cargo.

Art. 40.º Enquanto não for publicada legislação própria sobre a carreira de tesoureiros, estes serão providos, na Direcção-Geral, do seguinte modo:

- a) O lugar de tesoureiro de 1.ª classe será provido por escolha entre o tesoureiro de 2.ª classe ou os segundos-oficiais do quadro com três anos de bom e efectivo serviço nas categorias respectivas;
- b) O lugar de tesoureiro de 2.ª classe será provido por escolha entre os terceiros-oficiais do quadro ou entre indivíduos com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

Art. 41.º — 1 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial serão providos de entre, respectivamente, segundo-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — O provimento dos lugares de escriturário dactilógrafo de 2.ª classe, bem como a progressão na respectiva carreira, far-se-á nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 42.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, os técnicos auxiliares de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Art. 43.º — 1 — Os lugares de operador de fotocomposição principal e de 1.ª e 2.ª classes serão providos de entre, respectivamente, os operadores de fotocomposição de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nas respectivas categorias.

2 — Os lugares de operador de fotocomposição de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e formação profissional adequada, ou de

entre funcionários ou agentes que desempenhem funções na mesma área funcional, habilitados com a escolaridade obrigatória, e que tenham adquirido formação e qualificação profissionais adequadas.

3 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª e 2.ª classes serão providos, respectivamente, de entre operadores de reprografia de 2.ª e 3.ª classes, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

5 — Os lugares de encarregado do pessoal auxiliar, bem como os de telefonista, contínuo, motorista, porteiro e servente serão providos nos termos da lei geral.

Art. 44.º — 1 — Os funcionários da Direcção-Geral serão objecto de classificação anual de serviço, a qual traduzirá uma apreciação e avaliação do respectivo mérito nos termos que vierem a ser definidos.

2 — A atribuição da classificação de serviço de *Muito bom* durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo exigido no presente diploma.

Art. 45.º — 1 — Com o objectivo de actualização e complemento de conhecimentos, deverão instituir-se, regularmente, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, conforme planos a estabelecer pelo pessoal dirigente.

2 — Independentemente dos cursos referidos no número anterior, a Direcção-Geral poderá promover ou autorizar que os seus funcionários participem noutros cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais e em seminários, colóquios, estágios ou outras realizações com os mesmos objectivos.

Art. 46.º Os concursos serão regulamentados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Art. 47.º — 1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares dos quadros poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços com o acordo prévio do funcionário ou agente a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependam, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição, que será previamente fixado, não poderá exceder a duração de um ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.

3 — A requisição não depende da existência de vagas no quadro de pessoal do serviço requisitante, devendo o respectivo despacho fixar desde logo o vencimento correspondente, a satisfazer por conta das dotações para o efeito inscritas no respectivo orçamento.

4 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

5 — O pessoal dos serviços da ADSE poderá, nas condições previstas nos números anteriores, ser requisitado para outros departamentos da Administração Pública.

Art. 48.º — 1 — O pessoal dos serviços a que se refere o presente diploma poderá ser transitoriamente destacado para exercer funções em qualquer serviço ou organismo público e, inversamente, poderá o pes-

soal de outros serviços ou organismos ser destacado para os serviços da ADSE.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem do acordo dos interessados, não podem exceder o período de seis meses, prorrogável até ao limite de um ano, e não prejudicam de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços de que dependem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

3 — Os destacamentos carecem de autorização do membro do Governo de que dependa o funcionário, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos competentes, cabendo a estes acordar quanto ao programa e duração da colaboração ou dos trabalhos a efectuar em comum pelos respectivos funcionários.

Art. 49.º — 1 — Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para a satisfação de necessidades que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

2 — O contrato a que se refere o n.º 1 será celebrado pelo prazo de um ano a contar da posse, podendo ser renovado com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas, e até ao limite de três anos.

3 — O regime do pessoal contratado será o que estiver estabelecido nas disposições legais aplicáveis, nomeadamente naquelas em que se contém o regime do pessoal nomeado e que não sejam incompatíveis com a natureza do vínculo contratual.

Art. 50.º — 1 — A realização de estudos, bem como a elaboração de pareceres ou outros trabalhos de carácter eventual, poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades nacionais ou estrangeiras, singulares ou colectivas.

2 — O contrato referido no número anterior deverá ser reduzido a escrito e nele fixadas as condições da sua prestação e o prazo de duração.

3 — O exercício da actividade prevista no n.º 1 não confere por si a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 51.º Os funcionários do quadro da ADSE mantêm todos os direitos e regalias usufruídos à data da publicação do presente diploma.

Art. 52.º — 1 — De acordo com os prazos fixados na lei geral, o primeiro provimento dos quadros do pessoal da Direcção-Geral a que respeita o presente diploma poderá fazer-se de entre o pessoal que à data da entrada em vigor do mesmo se encontra a prestar actividade, a qualquer título, na ADSE, incluindo o pessoal adido e o pessoal do quadro destacado noutros serviços, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário possui;
- b) Para categoria imediatamente superior, desde que preencha os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva categoria;
- c) Para categoria de ingresso em outra carreira para a qual possua a qualificação necessária;

d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração.

2 — O disposto na alínea d) só se aplica quando, por força do presente diploma, se tiver verificado a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — O primeiro provimento poderá fazer-se igualmente de entre indivíduos de comprovada experiência profissional e com o perfil adequado.

4 — O provimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 efectuar-se-á mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, publicada no *Diário da República* e visada ou anotada pelo Tribunal de Contas, consoante se verifique ou não mudança de situação funcional.

5 — O tempo exigido para o provimento nos termos da alínea b) do n.º 1 poderá ser reduzido de um ano se o funcionário tiver classificação de serviço de *Muito bom*.

6 — No tocante aos funcionários adidos que vierem a ser integrados nos quadros da ADSE, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi definida pelo Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho, bem como no Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho.

7 — Quando, pela aplicação das normas constantes do presente diploma, puder resultar, para o funcionário ou agente, provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já detém, aquele manterá a actual designação funcional e respectiva remuneração, extinguindo-se os correspondentes lugares à medida que vagarem.

Art. 53.º As atribuições cometidas à Direcção de Serviços do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no que respeita aos encargos de família, transitarão para a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública nas condições que vierem a ser regulamentadas por decreto dos Ministros competentes.

Art. 54.º A partir da entrada em vigor do presente diploma são revogados os Decretos-Leis n.ºs 45 002, de 27 de Abril de 1963, e 709/75, de 19 de Dezembro.

Art. 55.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e, quando for caso disso, do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública ou do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 56.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 31.º

Número de unidades	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
3	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
9	Chefe de repartição	E
16		
Pessoal técnico superior:		
3	Consultor jurídico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
9	Técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
12		
Pessoal técnico:		
11	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
Pessoal de informática:		
1	Analista de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Analista de aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Programador de aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Programador de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Operador-chefe	G
2	Operador de consola	H
3	Operador	J
4	Operador de registo de dados	K e L
1	Controlador-chefe	I
1	Controlador de trabalhos principal	K
1	Controlador de trabalhos	L
17		
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
21	Chefe de secção	I
65	Primeiro-oficial	J
2	Tesoureiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	J e L
65	Segundo-oficial	L
75	Terceiro-oficial	M
82	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
1	Técnico auxiliar principal (a)	J
11	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
322		
Pessoal operário e auxiliar:		
1	Operador de fotocomposição principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	K, L, N e Q
1	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S
1	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
4	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
15	Continuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U
29		

407

(a) A extinguir pelo lugar de base quando vagar

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 477/80

de 15 de Outubro

1. A expressão, em texto legal, do propósito de se elaborar um cadastro ou inventário dos bens do Estado data de há mais de um século.

Efectivamente, o Decreto de 26 de Abril de 1870 já incluía, entre as atribuições da Direcção-Geral dos Próprios Nacionais, a elaboração do cadastro dos foros, bem como dos prédios rústicos e urbanos pertencentes à Fazenda Nacional.

Posteriormente, outros diplomas, como o Decreto de 11 de Maio de 1911, a Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, o Decreto de 3 de Agosto do mesmo ano, e, mais tarde, o Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, manifestaram idêntico propósito, embora com uma visão gradualmente mais larga, não só no âmbito do cadastro, mas também da sua função de ponto de partida para a elaboração do inventário geral dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado, elemento este considerado, por sua vez, imprescindível para uma apreciação cabal das contas públicas, como já salientava o preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 22 728.

Diplomas mais recentes, como o Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, e a Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, estabeleceram expressamente, inspirados aliás em ideias já esboçadas em diplomas anteriores, que a Conta Geral do Estado incluisse um balanço pelo qual se possa ter conhecimento das mais-valias patrimoniais do Estado, resultantes da execução do respectivo Orçamento (cf. cit. Lei n.º 2050).

O certo, porém, é que tais propósitos do legislador não foram eficazmente aplicados, apesar dos esforços empreendidos para dar cumprimento às determinações legais. A falta de êxito ficou a dever-se, em grande parte, à carência de estudos de base e de adequada estrutura orgânica, embora ainda se tenha conseguido elaborar, com referência a 31 de Dezembro de 1938, um apuramento de valores do conjunto patrimonial do Estado, que, no entanto, não chegou a ser utilizado para a elaboração do balanço, devido a deficiências que apresentava e que resultavam precisamente de não ter sido precedido de um estudo suficiente dos problemas técnicos que uma tarefa desta natureza exige, estudo sem o qual os resultados obtidos não têm significado nem credibilidade. Nova tentativa realizada em 1952 também não teve resultado útil.

Não foi apenas em Portugal que as dificuldades encontradas fizeram atrasar consideravelmente a elaboração do inventário dos bens do Estado.

É, por exemplo, sugestiva a transcrição da seguinte passagem da comunicação ao parlamento belga que acompanhou o inventário dos bens do Estado em 31 de Dezembro de 1966 e onde, depois de se referir que foi na Lei de 15 de Maio de 1845 que apareceu a primeira disposição relativa ao inventário do Estado, se diz:

A plusieurs reprises, la confection d'un inventaire fut entamée, mais les diverses tentatives connurent toutes un échec, à cause du manque

d'unité de vues, de plan d'ensemble et de collaboration entre les services intéressés, à cause aussi des difficultés de réalisation, sans parler du scepticisme qui subsistait fit au sujet de l'utilité de l'œuvre projetée.

A reestruturação da Direcção-Geral do Património do Estado, estabelecida no Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, e no Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, criou, entre outras, a Direcção de Serviços de Cadastro e Inventário e previu a criação de organismos regionais com capacidade para realizar, finalmente, a antiga e justificada aspiração de se dotar o Estado com um elemento tão importante para a sua gestão patrimonial e financeira, como o é indubitavelmente um inventário correcto.

Por outro lado, estes mesmos diplomas vieram permitir a criação de uma Divisão de Estudos Patrimoniais, que procederá à utilização de estudos adequados à reorganização e permanente actualização do inventário.

2. A necessidade de se conhecer o âmbito e a consistência do património do Estado não é apenas teórica, mas essencialmente prática. Um inventário permanentemente actualizado permite conhecer um património em constante desenvolvimento e fornecer indicativos quanto à existência, natureza, valor e afectação dos bens, o que é indispensável para se obter o seu melhor aproveitamento e velar pela sua conservação.

Mas, para além do simples recenseamento de bens e de instrumento para a sua fiscalização, o inventário geral dos bens do domínio público e privado do Estado prossegue outros objectivos, de que importa destacar a possibilidade de fazer uma ideia global do valor desses bens e confrontá-lo com a dívida pública.

Não menos importante é a sua utilidade como um dos meios de apreciação da gestão dos negócios públicos, permitindo assegurar, nomeadamente, o emprego judicioso dos dinheiros públicos e verificar em que medida as dívidas contraídas fizeram enriquecer o património como suporte material da vida política, administrativa, económica, social e intelectual do País.

Sem esquecer que o inventário é uma importante fonte de elementos indispensáveis ao conhecimento e à programação da vida económica e social — sem inventário correcto não há cálculo correcto do produto interno bruto, e sabe-se como este dado é fundamental para o diagnóstico e o planeamento económico de um país —, ele é também o documento que serve de base à elaboração do balanço do Estado.

O inventário geral dos bens do Estado não é, pois, um documento isolado, mas antes um importante instrumento financeiro, sem o qual não é possível elaborar o balanço do Estado, em que se confrontam os valores globais do activo — bens, créditos e liquidez — com os do passivo — dívida pública, obrigações e provisões —, com referência ao final de cada ano financeiro.

É ainda o inventário que permite elaborar a conta geral de variações patrimoniais que deveria ser o natural e indispensável complemento do balanço.

Na sua falta, dada a interdependência destes documentos, a Conta Geral do Estado passou a incluir, a partir de 1969, um mapa de variações patrimoniais, que se reportava simplesmente às variações do património financeiro, e não às do património corpóreo ou real.

Nos últimos anos a Conta Geral do Estado tem-se limitado a incluir no relatório um quadro das variações patrimoniais que apenas evidencia os elementos financeiros, sem retratar a verdadeira evolução do património do Estado nos outros domínios.

3. Enunciados os principais objectivos práticos que se têm em vista com a reorganização do inventário dos bens do Estado, importa justificar as bases teóricas e as soluções práticas que se definem neste diploma quanto aos objectivos, consistência, âmbito, valor e periodicidade.

Com efeito, são múltiplas e complexas as questões prévias que necessariamente se colocam quando se empreende a tarefa de elaborar o inventário do Estado, questões essas que exigem respostas claras, sem as quais não tem significado qualquer trabalho desta natureza.

Desde logo se coloca a questão de saber quais os objectivos que se têm em vista atingir com um primeiro inventário.

Certos países têm-se limitado pela elaboração de um inventário limitado e meramente estatístico, não abrangendo, por enquanto, todos os elementos necessários à organização do balanço do Estado que deve integrar a Conta Geral do Estado, ao passo que outros vêm já elaborando inventários descritivos e contabilísticos que incluem a generalidade dos elementos indispensáveis à organização desse balanço.

Outra questão fundamental consiste em delimitar o conceito da expressão «património do Estado».

Deve adoptar-se a acepção estrita e teoricamente controversa que certa legislação tem acolhido e considerar nesta expressão apenas aquilo que constitui o domínio do Estado, isto é, o seu domínio público e o seu domínio privado? Ou, pelo contrário, deve considerar-se que a expressão «património do Estado» deve abranger não só o seu domínio, ou o seu património real, mas também o que pode ser designado por «património obrigacional», e que inclui os créditos, os débitos, as participações e as disponibilidades monetárias do Estado?

Interessa, na mesma questão, é ainda importante a de delimitação do conceito de Estado para o efeito da elaboração do inventário.

A alternativa é considerar que o Estado abrange a totalidade do sector público, com a exclusão do que se enquadra no âmbito das autarquias locais, ou que, pelo contrário, não devem considerar-se abrangidos no conceito de Estado os organismos do sector público dotados de personalidade jurídica diferenciada do Estado.

Uma outra questão susceptível de levantar não poucas dificuldades e alguma controvérsia é a de saber como devem ser avaliados os elementos que vão integrar o inventário do património do Estado. Entre

o valor de aquisição, o valor venal, o valor residual e o valor de reprodução, e mesmo a não valoração de alguns elementos, há que assumir as opções consideradas mais convenientes.

Finalmente, torna-se necessário decidir sobre a questão da periodicidade do inventário.

Sendo certo que uma das finalidades do inventário é permitir a elaboração anual do balanço do Estado, dir-se-á que esse inventário tem de ser organizado anualmente.

Assim é, com efeito. Todavia, não é possível exigir que os inventários anuais mantenham sempre o mesmo grau de rigor, já que só em períodos mais espaçados é praticável, mediante uma revisão exaustiva e directa da verdadeira situação patrimonial do Estado, obter resultados mais correctos.

4. Referidas e exemplificadas sumariamente algumas das questões prévias suscitadas pela problemática do inventário do património do Estado, resta referir as soluções adoptadas.

Desde logo e no que diz respeito aos objectivos do inventário, considera-se que se encontram reunidas as condições básicas que permitem visar a generalidade daqueles a que já se fez referência e que são precisamente os mais relevantes: conhecimento da estrutura do património do Estado, possibilidade de uma fiscalização sistemática de todos os elementos e de melhor crítica da sua gestão, apoio à estatística nacional e base de elaboração do balanço que deve acompanhar a Conta Geral do Estado.

Os estudos já realizados e em curso, a perspectiva de uma estrutura orgânica apta, a possibilidade de um intenso tratamento informático dos elementos em causa e, sobretudo, a indispensável e estreita colaboração que se espera de todos os departamentos do Estado nesta importante tarefa permitem uma previsão optimista sobre os resultados do empreendimento.

Relativamente ao problema da consistência do inventário, optou-se por uma solução que pode traduzir-se pela fórmula segundo a qual ao património que no plano do direito privado é geralmente designado por «património global» se acrescentaram os bens do domínio público.

Não se ignora como esta opção é susceptível de originar críticas, especialmente da parte dos civis, já que, por definição, os bens do domínio público, porque se encontram excluídos do comércio privado, não têm valor actual de troca. Daí que a tais bens seja normalmente oposto o conjunto de bens patrimoniais.

Assim, quando se fala do património do Estado e nessa expressão se incluem os bens do domínio público, poderá dizer-se que se comete uma arbitrariedade para a qual, todavia, uma das justificações é a natureza de uma acepção de património já tradicional no nosso direito público (cf. preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 22 728).

Acontece ainda que muitos bens do domínio público têm hoje uma tal relevância financeira, sobretudo a nível do investimento, que não seria curial excluí-los de um inventário desta natureza.

Quanto ao âmbito do inventário, isto é, da totalidade dos bens a inventariar, a solução encontrada é

a que permite salvaguardar a indispensável interdependência do balanço com o Orçamento e a Conta Geral do Estado e deve considerar-se perfeitamente ortodoxa do ponto de vista jurídico.

Com efeito, o Estado, como titular de um património, é apenas a pessoa colectiva de direito público que tem por órgão de gestão o Governo.

Nesta óptica, que é a óptica jurídica clássica, idêntica à que preside à elaboração do Orçamento e da Conta Geral do Estado, os patrimónios de um instituto público ou de uma empresa pública estadual não se confundem com o património do Estado, já que os titulares desses patrimónios são pessoas jurídicas diferenciadas do Estado e com órgãos de gestão distintos.

Está, todavia, prevista para uma segunda fase a inclusão de todas as pessoas colectivas de direito público estadual num plano geral que permita uma visão e um *contrôle* globais de todo o património público não autárquico.

O problema da valoração dos diversos elementos ou parcelas a inscrever no inventário é, porventura, o que na prática suscita maiores dificuldades, já que exige dos serviços responsáveis pelo fornecimento de dados uma particular aplicação.

O presente diploma remete compreensivelmente para futuros dispositivos regulamentares o estabelecimento dos critérios a utilizar em cada caso.

A peculiar complexidade jurídica, económica e física dos bens, direitos e obrigações que o inventário integra determina necessariamente a aplicação de critérios diversificados, circunstância que não foi considerada pelos autores das instruções para a realização do cadastro dos bens do Estado, de 31 de Outubro de 1940, que até agora têm vigorado, facto que não é de estranhar, pois naquela época os estudos desta e de outras questões relacionadas com a organização do inventário do Estado encontravam-se ainda, mesmo no estrangeiro, em fase relativamente rudimentar.

Nestes termos e na esteira de outros países, o nosso inventário passará a incluir parcelas ou elementos a que não é atribuído qualquer valor, outras a que será atribuído o valor venal, o valor residual, o valor restante, o valor de reprodução, etc., conforme os casos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Competência para a elaboração do inventário geral)

Compete ao Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Património do Estado, a organização e periódica actualização do inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado.

ARTIGO 2.º

(Definição do património do Estado)

Para efeitos de inventário, entende-se por património do Estado o conjunto de bens do seu domínio público e privado, e dos direitos e obrigações com conteúdo económico de que o Estado é titular, como pessoa colectiva de direito público.

ARTIGO 3.º

(Consistência do património do Estado)

O inventário geral compreende o domínio público, o domínio privado e o património financeiro do Estado.

ARTIGO 4.º

(Domínio público)

Para efeitos do presente diploma, integram o domínio público do Estado:

- a) As águas territoriais com os seus leitos, as águas marítimas interiores com os seus leitos e margens e a plataforma continental;
- b) Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis com os respectivos leitos e margens e, bem assim, os que por lei forem reconhecidos como aproveitáveis para produção de energia eléctrica ou para irrigação;
- c) Os outros bens do domínio público hídrico referidos no Decreto n.º 5787-41, de 10 de Maio de 1919, e no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro;
- d) As valas abertas pelo Estado e as barragens de utilidade pública;
- e) Os portos artificiais e docas, os aeroportos e aeródromos de interesse público;
- f) As camadas aéreas superiores aos terrenos e às águas do domínio público, bem como as situadas sobre qualquer imóvel do domínio privado para além dos limites fixados na lei em benefício do proprietário do solo;
- g) Os jazigos minerais e petrolíferos, as nascentes de águas mineromedicinais, os recursos geotérmicos e outras riquezas naturais existentes no subsolo, com exclusão das rochas e terras comuns e dos materiais vulgarmente empregados nas construções;
- h) As linhas férreas de interesse público, as auto-estradas e as estradas nacionais com os seus acessórios, obras de arte, etc.;
- i) As obras e instalações militares, bem como as zonas territoriais reservadas para a defesa militar;
- j) Os navios da armada, as aeronaves militares e os carros de combate, bem como outro equipamento militar de natureza e durabilidade equivalentes;
- l) As linhas telegráficas e telefónicas, os cabos submarinos e as obras, canalizações e redes de distribuição pública de energia eléctrica;
- m) Os palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos e teatros nacionais, bem como os palácios escolhidos pelo Chefe do Estado para a Secretaria da Presidência e para a sua residência e das pessoas da sua família;
- n) Os direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre quaisquer bens privados;
- o) As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao direito de propriedade;
- p) Quaisquer outros bens do Estado sujeitos por lei ao regime do domínio público.

ARTIGO 5.º**(Domínio privado)**

Para efeitos do presente diploma, integram o inventário geral os seguintes bens e direitos do domínio privado do Estado:

- a) Os imóveis, nomeadamente os prédios rústicos e urbanos do Estado, e os direitos a eles inerentes;
- b) Os direitos de arrendamento de que o Estado é titular como arrendatário;
- c) Os bens móveis corpóreos, com excepção das coisas consumíveis e daquelas que, sem se destruírem imediatamente, se depreciam muito rapidamente, nos termos a definir em instruções regulamentares;
- d) Quaisquer outros direitos reais sobre coisas.

ARTIGO 6.º**(Património financeiro)**

1 — Constituem o património financeiro do Estado:

- a) Os créditos;
- b) Os débitos;
- c) As participações;
- d) Os direitos relativos ao estabelecimento dos institutos públicos estaduais;
- e) Os saldos de tesouraria.

2 — O disposto na alínea d) do n.º 1 deste artigo não exclui a existência ou o reconhecimento da propriedade dos institutos públicos sobre os bens do seu próprio património.

ARTIGO 7.º**(Âmbito do domínio do Estado)**

Quanto ao regime legal a que se encontram submetidos os bens do domínio do Estado e a natureza dos serviços e organismos a que estão afectos, o inventário abrange:

- 1.º O domínio público, qualquer que seja a entidade encarregada da gestão;
- 2.º O domínio privado indisponível, compreendendo:
 - a) Bens e direitos do Estado afectos aos departamentos e organismos da Administração Pública estadual desprovidos de personalidade jurídica;
 - b) Bens e direitos do Estado português no estrangeiro afectos a missões diplomáticas, consulados, delegações, etc.;
 - c) Bens e direitos do Estado afectos aos serviços e fundos autónomos dotados de personalidade jurídica própria, que não pertençam aos respectivos patrimónios privativos;
 - d) Bens do Estado expropriados ou mantidos ao abrigo da Lei de Bases da Reforma Agrária;
 - e) Bens e direitos do Estado afectos a quaisquer outras entidades.

3.º O domínio privado disponível, que compreende os bens do Estado não afectos a fins de utilidade pública e que se encontram na administração directa da Direcção-Geral do Património do Estado.

ARTIGO 8.º**(Objectivos)**

São objectivos fundamentais do inventário do património do Estado:

- a) O conhecimento da natureza, composição e utilização da estrutura patrimonial do Estado, com vista a uma gestão coerente e racionalizada;
- b) O apuramento do valor dos bens, segundo regras e métodos adequados e consoante a natureza desses bens, em ordem a servir de base ao balanço do Estado e à conta geral das variações patrimoniais, que devem integrar a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 9.º**(Avaliações e amortizações)**

As avaliações e as amortizações serão efectuadas segundo as regras e métodos que venham a ser estabelecidos nas instruções a publicar em complemento do presente diploma.

ARTIGO 10.º**(Inventários de base de móveis e material)**

Quanto aos bens móveis e material afectos aos departamentos e serviços do Estado, compete a cada Ministério ou departamento correspondente, por intermédio da respectiva secretaria-geral ou serviço que venha a ser designado, organizar e manter actualizado o respectivo inventário de base, a enviar à Direcção-Geral do Património do Estado nos termos e com observância dos prazos que vierem a ser estabelecidos nas instruções a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 11.º**(Inventário de base de veículos automóveis)**

Os veículos automóveis pertencentes ao Estado e que integram os parques das administrações civis constituem objecto de um inventário especial, a cargo da Direcção-Geral do Património do Estado.

ARTIGO 12.º**(Inventários de base de bens afectos às forças armadas)**

1 — Os bens móveis e imóveis do Estado afectos às forças armadas serão objecto de inventários por elas organizado.

2 — A forma e tramitação dos inventários referidos no número anterior serão estabelecidas por diploma próprio.

ARTIGO 13.º**(Inventários de base de imóveis)**

Dos bens patrimoniais imobiliários do Estado não incluídos no artigo anterior, serão organizados inventários de base da forma seguinte:

- a) Os organismos que tenham à sua responsabilidade a gestão de determinada esfera de bens do domínio público estadual deverão organizar e manter actualizado o correspondente inventário de base desses bens;
- b) Os organismos que superintendem na gestão das florestas e dos bens expropriados e mantidos ao abrigo das leis da Reforma Agrária devem organizar e manter actualizados os respectivos inventários de base;
- c) A Direcção-Geral do Património do Estado organizará e manterá actualizado um inventário central, informatizado, relativo aos bens e direitos imobiliários do domínio privado do Estado não compreendidos no artigo 12.º e nas alíneas anteriores deste artigo, e ainda dos bens do domínio público que lhe estão afectos.

ARTIGO 14.º**(Cooperação dos serviços detentores de bens do Estado)**

Todos os departamentos ministeriais, serviços e demais órgãos da Administração Pública estadual, bem como outras entidades possuidoras, a qualquer título, de bens do Estado ficam obrigados a fornecer à Direcção-Geral do Património do Estado, em tempo oportuno e nas formas apropriadas, os elementos necessários à elaboração e actualização do inventário geral e do inventário central de bens e direitos imobiliários a que se refere a alínea c) do artigo anterior.

ARTIGO 15.º**(Órgãos de apoio)**

1 — É criado na dependência da Secretaria de Estado das Finanças o Conselho Coordenador do Inventário do Estado, com a seguinte constituição:

- a) O Secretário de Estado das Finanças, como presidente;
- b) O director-geral do Património do Estado, como vice-presidente;
- c) O director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças e do Plano;
- d) O director-geral da Contabilidade Pública;
- e) O presidente do conselho de direcção do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;
- f) O presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística;
- g) O presidente do Instituto Português do Património Cultural;
- h) O director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- i) Um representante de cada departamento ministerial.

2 — São membros permanentes do Conselho os referidos nas alíneas a) a g) do número anterior.

ARTIGO 16.º**(Competência do Conselho Coordenador do Inventário do Estado)**

Compete ao Conselho Coordenador do Inventário do Estado:

- a) Propor ao Governo as medidas legislativas ou outras indispensáveis à elaboração e actualização dos inventários de base e do inventário geral dos bens e direitos do Estado;
- b) Dar parecer sobre o plano do inventário e instruções gerais a aprovar em Conselho de Ministros;
- c) Aprovar os programas de trabalho.

ARTIGO 17.º**(Funcionamento do Conselho Coordenador)**

1 — O Conselho Coordenador poderá funcionar em plenário ou apenas com os seus membros permanentes, conforme os termos da convocação.

2 — Nas reuniões limitadas aos membros permanentes, o Conselho poderá funcionar desde que esteja presente a maioria destes.

ARTIGO 18.º

Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, e o Decreto-Lei n.º 23 565, de 12 de Fevereiro de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Decreto-Lei n.º 478/80

de 15 de Outubro

Com a presente reestruturação do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas pretende-se equipá-la com meios humanos actualizados que se reputam mais eficientes.

A simplicidade estrutural que caracterizou os quadros anteriores já não se adapta às exigências de uma fiscalização financeira que deve incidir com a maior eficácia possível sobre uma administração que rapidamente se moderniza e foge frequentemente ao espantalho burocrático de uma contabilidade convencional, quer utilizando meios mecânicos computadorizados, quer estabelecendo planos de contas peculiares e mais adequados.

Deste modo, procura-se dotar a Direcção-Geral com pessoal que, pelas suas habilitações literárias, se poderá adaptar melhor às necessidades futuras do Tribunal de Contas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do pessoal

Artigo 1.º O quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março, é substituído pelo do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O provimento do lugar de director-geral é feito de entre indivíduos licenciados em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas ou habilitação equivalente.

Art. 3.º O provimento do lugar de subdirector-geral é feito por escolha de entre os contadores-gerais ou os indivíduos mencionados na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, sob proposta do director-geral, com a anuência do presidente do Tribunal de Contas.

Art. 4.º O provimento do lugar de chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca é feito de entre assessores ou técnicos superiores principais de BAD.

Art. 5.º Aos cargos de director-geral, subdirector-geral e chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, salvo o disposto nos artigos anteriores.

Art. 6.º — 1 — O provimento referido no artigo 3.º, quando recaia num contador-geral, abre vaga na respectiva carreira.

2 — Finda a comissão de serviço e no caso de ter sido preenchida a vaga a que dera origem, o funcionário aguardará, com todos os direitos inerentes à efectividade de funções, a primeira vaga que se der na sua categoria, tendo preferência absoluta no seu preenchimento, exercendo, entretanto, as funções que lhe forem determinadas pelo director-geral.

Art. 7.º Os lugares de contador-geral são providos, por apreciação curricular, de entre os contadores-chefes com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria, sob proposta do director-geral, com a anuência do presidente do Tribunal.

Art. 8.º — 1 — Os lugares de contador-chefe são providos mediante provas de apreciação curricular, que incluirão a discussão do trabalho apresentado para o efeito, de entre os contadores-verificadores principais com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — A apreciação dos concorrentes será feita por um júri, presidido por um juiz conselheiro, a designar pelo presidente do Tribunal, do qual fará parte o director-geral ou subdirector-geral e um contador-geral, indicado, igualmente, pelo presidente.

Art. 9.º Os lugares de contadores-verificadores principais e de 1.ª classe são providos de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e que tenham obtido aproveitamento nos cursos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º

Art. 10.º Os lugares de contador-verificador de 2.ª classe são providos pelos contadores-verificadores estagiários que hajam obtido aproveitamento nas provas finais de selecção a levar a efeito no período formativo referido no n.º 1 do artigo 13.º

Art. 11.º — 1 — Aos contadores-verificadores auxiliares que adquiram a habilitação literária exigida para

o ingresso na carreira de contador-verificador aplica-se o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — Aos contadores-verificadores auxiliares que ingressarem na carreira técnica nos termos do número anterior é dispensada a frequência do estágio referido no artigo 13.º

Art. 12.º O recrutamento dos contadores-verificadores estagiários far-se-á consoante o número de vagas existentes na carreira de contador-verificador, mediante concurso documental, de entre os diplomados pelas escolas superiores de gestão e contabilidade ou habilitação equivalente.

Art. 13.º — 1 — O período formativo dos contadores-verificadores estagiários será de um ano de serviço efectivo, em regime de contrato de prestação eventual de serviço.

2 — Aos contadores-verificadores estagiários que não obtiverem aproveitamento nas provas referidas no artigo 10.º ser-lhes-á rescindido o respectivo contrato.

3 — Os contadores-verificadores estagiários serão remunerados pelo vencimento correspondente à letra M e não terão direito a qualquer outra remuneração, ficando sujeitos ao regime de faltas e licenças do pessoal pertencente aos quadros.

4 — Se algum contador-verificador estagiário já desempenhar funções noutra categoria da Direcção-Geral, manterá o direito ao respectivo lugar durante o período de estágio e às remunerações complementares que lhe vêm sendo atribuídas.

Art. 14.º Os lugares de contadores-verificadores auxiliares serão providos da forma seguinte:

a) Os contadores-verificadores auxiliares principais e de 1.ª classe, de entre os contadores-verificadores auxiliares de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e que tenham obtido aproveitamento nos cursos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º

b) Os contadores-verificadores auxiliares de 2.ª classe, mediante concurso de provas escritas e provas práticas de dactilografia, de entre indivíduos que possuam como habilitação mínima o curso complementar do ensino secundário ou equivalente.

Art. 15.º — 1 — As carreiras de técnico superior e técnico superior de BAD aplica-se o estabelecido na lei geral.

2 — O ingresso na carreira de técnico superior fica condicionado à posse de licenciatura em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas ou habilitação equivalente.

Art. 16.º As carreiras de técnico auxiliar e auxiliar técnico de BAD aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 17.º — 1 — O lugar de operador de microfilmagem de 2.ª classe será provido, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos com as qualificações profissionais consideradas necessárias para o desempenho do cargo e a habilitação mínima de curso geral do ensino secundário ou equivalente.

2 — O acesso às categorias superiores far-se-á após três anos de bom e efectivo serviço exercido na categoria imediatamente anterior.

Art. 18.º O lugar de tradutor-correspondente-intérprete será provido, mediante concurso de provas escritas e práticas de entre indivíduos que possuam como habilitação mínima o curso geral do ensino secundário ou equivalente e demonstrem conhecimento escrito e falado das línguas francesa e inglesa.

Art. 19.º A carreira de escriturário-dactilógrafo aplica-se o disposto na lei geral.

Art. 20.º — 1 — Os lugares de auxiliar técnico administrativo serão providos, por concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação profissional adequada.

2 — A carreira de auxiliar técnico administrativo desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes.

3 — A mudança de categoria verifica-se após a prestação de cinco anos, de bom e efectivo serviço na categoria anterior.

Art. 21.º — 1 — Os lugares de telefonista de 2.ª classe serão providos, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, podendo recair em diminuídos físicos.

2 — O acesso na carreira de telefonista será feito nos termos da lei geral.

Art. 22.º As nomeações efectuadas nos termos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 21.º terão carácter provisório durante um ano de efectividade de serviço, findo o qual serão convertidas em definitivas se os funcionários houverem demonstrado aptidão para o exercício das respectivas funções, sendo exonerados, caso contrário.

Art. 23.º Ao provimento e acesso dos lugares de encarregado do pessoal auxiliar, motorista, contínuo e porteiro serão aplicáveis as normas estabelecidas na lei geral.

Art. 24.º Sem prejuízo do disposto na primeira parte do artigo 20.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, compete ao director-geral, além do estabelecido na legislação em vigor, orientar e distribuir os serviços e o pessoal da Direcção-Geral, superintender nos trabalhos a realizar, dar posse aos funcionários e resolver todos os assuntos que por sua natureza, disposição de lei, delegação ou determinação ministerial ou da presidência do Tribunal lhe caiba despachar.

Art. 25.º O subdirector-geral coadjuva o director-geral no desempenho das suas funções e cabe-lhe exercer as competências que este nele delegar.

Art. 26.º Aos contadores-gerais compete dirigir, coordenar e orientar as actividades das contadorias-gerais como unidades orgânicas de apoio técnico ao Tribunal de Contas.

Art. 27.º Ao chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca compete, em geral, dirigir a referida divisão, competindo-lhe especialmente, bem como ao técnico superior de BAD, realizar o estudo do património documental, nomeadamente no que concerne ao fundo histórico, com vista à sua divulgação.

Art. 28.º Ao pessoal técnico superior compete:

- a) Exercer as funções de consultor jurídico, económico ou financeiro, de acordo com a sua especialidade;
- b) Proceder a peritagens e a exames directos dos serviços e, bem assim, realizar investigações e inquéritos;

c) Reverificar os processos de contas de responsabilidade ou o exame de documentos de despesa dos Ministérios;

d) Desempenhar os serviços que superiormente lhe forem determinados em harmonia com a especialidade das suas funções.

Art. 29.º Aos contadores-chefes compete a direcção da contadoria que lhe estiver confiada, em articulação com as outras contadorias, segundo a orientação definida pelo respectivo contador-geral.

Art. 30.º Aos contadores-verificadores compete executar os trabalhos de natureza técnica respeitantes às contadorias em que estiverem colocados.

Art. 31.º Aos contadores-verificadores auxiliares compete não só coadjuvar os contadores-verificadores nas suas funções técnicas, como também executar os trabalhos que lhes forem superiormente indicados, de harmonia com as necessidades e conveniência dos serviços.

Art. 32.º Aos técnicos auxiliares de BAD compete coadjuvar o chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca nas suas funções, de acordo com a orientação por ele definida.

Art. 33.º Aos auxiliares técnicos de BAD compete executar os trabalhos que lhes forem determinados, nomeadamente os de dactilografia e os de catalogação, indexação e cotação das espécies que constituem os fundos do Arquivo-Geral e Biblioteca.

Art. 34.º Compete ao operador de microfilmagem reproduzir em microfilme os livros e outros documentos que devam ser conservados em arquivo e efectuar a reprodução documental dos elementos conservados em microfilme.

Art. 35.º Ao tradutor-correspondente-intérprete compete efectuar traduções e retroversões e, ainda, intervir como intérprete quando superiormente lhe for determinado.

Art. 36.º Aos escriturários-dactilógrafos compete executar os serviços de natureza administrativa inerentes aos sectores em que estiverem colocados, cabendo-lhes especialmente a execução dos trabalhos dactilográficos.

Art. 37.º Aos auxiliares técnicos administrativos compete a guarda, conservação, catalogação, arrumação, entrada e saída de documentos, contas e processos do Arquivo-Geral e dos arquivos das contadorias a que estão adstritos, bem como quaisquer outros trabalhos auxiliares ordenados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 38.º Ao encarregado do pessoal auxiliar compete coordenar, distribuir e fiscalizar a actividade do pessoal auxiliar da Direcção-Geral, dando conta ao contador-geral dos serviços administrativos das faltas por este cometidas.

Art. 39.º Os restantes funcionários terão as atribuições e a competência que resultam das leis orgânicas do Tribunal de Contas e dos seus serviços.

CAPÍTULO II

Disposições gerais e transitórias

Art. 40.º — 1 — O cargo de contador-geral é equiparado, para efeito de vencimento, ao de director de serviços.

2 — O disposto no número anterior tem efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

Art. 41.º — 1 — O director-geral poderá delegar no subdirector-geral, contadores-gerais, chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca e assessores a competência para a prática de actos correntes relativos às funções específicas dos serviços.

2 — Para a prática dos referidos actos o director-geral poderá igualmente autorizar a subdelegação nos contadores-gerais e destes nos contadores-chefes.

Art. 42.º Os cargos de direcção e chefia serão exercidos, nos casos de vacatura ou falta, ausência ou impedimento dos respectivos titulares, pela seguinte forma:

- a) O director-geral, pelo subdirector-geral;
- b) O subdirector-geral, por um dos contadores-gerais designado pelo presidente do Tribunal, sob proposta do director-geral;
- c) Os contadores-gerais, pelo contador-chefe mais antigo da respectiva contadoria-geral;
- d) O chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca, pelo técnico superior de BAD;
- e) Os contadores-chefes, pelos contadores-verificadores mais categorizados e, entre eles, pelo mais antigo das respectivas contadorias;
- f) O encarregado do pessoal auxiliar, por um dos contínuos designados pelo director-geral.

Art. 43.º Poderão ser destacados para exercer funções de secretário do presidente do Tribunal e do director-geral funcionários da Direcção-Geral, de categoria não superior a contador-verificador auxiliar principal.

Art. 44.º — 1 — Para a preparação, aperfeiçoamento e promoção do pessoal, a Direcção-Geral deverá organizar os seguintes cursos, cuja frequência é obrigatória:

- a) Cursos de promoção destinados a ministrar ao pessoal técnico e técnico auxiliar os conhecimentos adequados com vista à sua promoção;
- b) Em colaboração com a Direcção-Geral de Recrutamento e Formação, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de harmonia com a política de formação que for estabelecida e do respectivo plano geral de acção;

2 — Os cursos poderão ser professados por magistrados do Tribunal de Contas, funcionários da sua Direcção-Geral ou por indivíduos estranhos com especial competência nas matérias a tratar, designados, mediante proposta do presidente, pelo Secretário de Estado das Finanças, que fixará as respectivas remunerações.

Art. 45.º — 1 — O sistema de classificação de serviço será o que for fixado na lei geral.

2 — Enquanto não for publicado o sistema referido no número anterior, vigorará transitóriamente o que for aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e da Reforma Administrativa, mediante proposta do director-geral.

Art. 46.º A organização e o funcionamento dos cursos previstos no presente diploma serão objecto de regulamentação a aprovar por portaria conjunta dos Secretários de Estado das Finanças e da Reforma Administrativa.

Art. 47.º — 1 — Aos concursos para as categorias de tradutor-correspondente-intérprete, contador-verificador auxiliar e auxiliar técnico de BAD de 2.ª classe aplicam-se, respectivamente, e com as necessárias adaptações, as normas definidas no n.º 5 do artigo 9.º e nas alíneas a) e b) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 67/79, de 24 de Dezembro, bem como os respectivos programas.

2 — O tradutor-correspondente-intérprete, para avaliação do perfeito domínio das línguas francesa e inglesa, prestará provas escritas e orais perante um especialista da respectiva língua, sendo a oral no tempo máximo de quinze minutos.

3 — O especialista de cada língua atribuirá uma classificação provisória para cada prova escrita e oral, sendo a classificação final a que resultar da média ponderada das quatro classificações provisórias que forem obtidas.

4 — A média ponderada será obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{C. E. + C. O.}{2} + C. E.$$

4

sendo C.E. a soma da classificação das provas escritas e C.O. a soma da classificação das provas orais.

5 — Não serão considerados aptos os candidatos que obtiverem classificação final inferior a 14 valores.

6 — As provas escritas referidas no n.º 2 constarão de uma tradução e de uma retroversão, em francês e inglês, de textos de carácter financeiro, administrativo ou jurídico.

Art. 48.º — 1 — A transição do pessoal para o quadro anexo a este diploma, e que actualmente presta serviço na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, será feita de acordo com as seguintes regras:

- a) Em subdirector-geral, o actual contador-geral, que exerce as funções de adjunto do director-geral;
- b) Em contador-verificador principal, os actuais contadores-verificadores de 1.ª classe;
- c) Em contador-verificador de 1.ª classe, os actuais contadores-verificadores de 2.ª classe;
- d) Em contador-verificador de 2.ª classe, os actuais contadores-verificadores auxiliares e estagiários que possuírem a habilitação mínima do curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- e) Em contador-verificador auxiliar de 2.ª classe, os actuais contadores-verificadores auxiliares e estagiários que não possuírem a habilitação mínima referida na alínea anterior;
- f) No lugar de tradutor-correspondente-intérprete, o actual tradutor-correspondente;
- g) Em auxiliar técnico administrativo principal, o fiel auxiliar que actualmente exerce as funções de fiel de arquivo;
- h) Em auxiliar técnico administrativo, os restantes fiéis auxiliares, de acordo com o tempo de serviço prestado nessa categoria;
- i) Em escriptorário-dactilógrafo de 2.ª classe, o pessoal inserido noutras carreiras que possua o curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- j) O restante pessoal transita para o novo quadro nas categorias que possui.

2 — A transição referida no número anterior será operada nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, a qual dispensa a publicação da pontaria a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 49.º Ao pessoal referido nas alíneas b) a e), g) e h) do n.º 1 do artigo anterior ser-lhe-á contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço efectivamente prestado na anterior categoria ou função.

Art. 50.º — 1 — Os funcionários providos como contadores-verificadores auxiliares de 2.ª classe sem possuírem a habilitação mínima do curso geral do ensino secundário ou equivalente só poderão ter acesso à categoria superior quando a adquirirem.

2 — Poderão ascender à categoria de contador-verificador de 1.ª classe os funcionários referidos no número anterior que venham a possuir a habilitação mínima do curso complementar do ensino secundário e pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de contador-verificador auxiliar principal e tenham obtido aproveitamento nos cursos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º

Art. 51.º Para o provimento dos lugares de contador-chefe que ficarem por preencher após a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 48.º é reduzido de um ano o tempo de permanência na categoria anterior.

Art. 52.º Ao pessoal admitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio, que se candidatar ao concurso de ingresso na carreira de contador-verificador (pessoal técnico), é dispensada a frequência do estágio, desde que tenha prestado mais de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 53.º A validade do concurso realizado para contador-verificador estagiário cessa noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 54.º O preenchimento das vagas do quadro de pessoal só se efectuará à medida das necessidades dos serviços.

Art. 55.º — 1 — É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a tomar providências financeiras indispensáveis à execução deste diploma.

2 — No corrente ano, as despesas com as remunerações principais do pessoal resultantes da aplicação do presente diploma poderão ser satisfeitas pelas disponibilidades das verbas destinadas a despesas correntes.

Art. 56.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo responsável pela função pública.

Art. 57.º São revogados o n.º 2 do artigo 17.º e os artigos 18.º a 29.º, inclusive, 31.º a 46.º, inclusive, 50.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 2 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO DO PESSOAL

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de unidades	Categoria	Grupo de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
6	Contador-geral	—
1	Chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca	—
Pessoal técnico superior:		
1	Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	C, D, E ou G
Pessoal técnico:		
20	Contador-chefe	D
40	Contador-verificador principal	F
40	Contador-verificador de 1.ª classe	H
50	Contador-verificador de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
10	Contador-verificador auxiliar principal	I
14	Contador-verificador auxiliar de 1.ª classe	K
18	Contador-verificador auxiliar de 2.ª classe	L
2	Técnico auxiliar (BAD) principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
25	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
4	Auxiliar técnico (BAD) principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
12	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
12	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Porteiro	S ou T

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 479/80

de 15 de Outubro

O Centro Internacional de Informação sobre Segurança e Higiene do Trabalho (CIS) é uma instituição sem fins lucrativos, criada em 1959 em Genebra sob a égide do Bureau International du Travail (BIT), tendo por finalidade, em cooperação com outras entidades internacionais ou nacionais empenhadas nos domínios

da higiene e segurança do trabalho, reunir e analisar sistematicamente a documentação produzida à escala mundial sobre estes assuntos e difundir de forma metódica os conhecimentos que possam contribuir para a melhoria das condições de higiene, segurança e ambiente de trabalho.

Desde a sua fundação, o CIS tem impulsionado e apoiado tecnicamente a criação em vários países de centros nacionais, orientados para a recolha e tratamento de dados destinados a alimentar o Centro Internacional e, concomitantemente, actuando como fonte de difusão e consulta para os utilizadores interessados no seu campo de acção específica.

Mais recentemente foi criado, também pelo BIT, o Sistema Internacional de Alerta para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, abreviadamente denominado «Sistema de Alerta».

Este Sistema tem por objectivo receber e transmitir informações originais de natureza científica e técnica sobre riscos profissionais graves recém-descobertos que justifiquem preocupação imediata e sobre métodos de prevenção ou de protecção acabados de aferir, sendo apoiado por uma rede mundial de organismos designados pelos governos dos vários países participantes.

Pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, foi criada no âmbito do Ministério do Trabalho, da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, com vocação exclusiva nas áreas da higiene e segurança do trabalho.

Dadas as atribuições e competência deste departamento, é manifesta a sua vocação específica para assegurar em Portugal a representação do CIS e a colaboração com o Sistema de Alerta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, a representação em Portugal do Centro Internacional de Informação sobre Segurança e Higiene do Trabalho (CIS), passando a assumir a qualidade de Centro Nacional CIS.

Art. 2.º Dentro das suas atribuições a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho desempenhará igualmente as funções de colaborador do Sistema Internacional de Alerta para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, abreviadamente denominado «Sistema de Alerta».

Art. 3.º — 1 — É obrigatória a remessa ao Centro Nacional CIS de três exemplares de todas as publicações editadas no País, periódicas ou não, que versem temas de higiene e segurança do trabalho, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista científico, designadamente em artigos de carácter tecnológico, médico, psicológico, ergonómico ou administrativo.

2 — O Centro Nacional CIS promoverá o envio destas publicações ao CIS para tratamento adequado da informação recolhida e sua eventual difusão a nível internacional.

Art. 4.º A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, na qualidade de Centro Nacional CIS, deve actuar, na medida das suas possibilidades, como fonte de difusão e consulta de informação especializada para quaisquer interessados no seu campo de acção específica.

Art. 5.º — 1 — Os departamentos estaduais, os órgãos autárquicos, as empresas e institutos públicos, os estabelecimentos de ensino superior e de investigação, bem como quaisquer entidades privadas, devem colaborar com a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho no âmbito do disposto no artigo 2.º, enviando-lhe todo o tipo de informações originais de natureza científica e técnica sobre riscos profissionais graves que justifiquem preocupação imediata e sobre métodos de prevenção ou protecção recentemente aferidos.

2 — A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho veiculará criteriosamente as informações recolhidas nos termos do n.º 1 ao Sistema de Alerta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO FANES.

Decreto-Lei n.º 480/80

de 15 de Outubro

Conforme expressamente referido no seu programa, o Governo impôs-se os objectivos prioritários, no plano da política de rendimentos e preços, de redução da taxa de inflação e de aumento do poder de compra dos trabalhadores. Neste contexto, assume especial relevância a revisão dos valores das remunerações mínimas garantidas, pela qual o Governo igualmente através do seu programa, se comprometeu.

Dando cumprimento aos objectivos programados e observando o imperativo da alínea a) do artigo 54.º da Constituição, o presente diploma consagra, de acordo com o princípio da revisão anual prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, os novos valores das remunerações mínimas garantidas, a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1980.

Na fixação destes novos valores teve-se em especial atenção os objectivos acima enunciados, bem como o de progredir, na medida do economicamente possível, no sentido da aproximação dos valores diferenciados cuja consagração se mantém por imperativo sócio-económico. Os valores consagrados pela presente revisão constituem, em relação aos que se acham em vigor desde Novembro de 1979, um aumento que, em média, se traduz em 21,4 %, sendo superiores as taxas de aumento das remunerações mínimas garantidas para os trabalhadores rurais (22,9 %) e para os trabalhadores do serviço doméstico (21,2 %) relativamente à da remuneração mínima garantida para os restantes trabalhadores (20 %).

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, são alterados nos termos seguintes:

a) 5700\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;

- b) 7500\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 9000\$ para os restantes trabalhadores.

Art. 2.º O prazo de sessenta dias fixado nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, é contado, para efeitos da isenção do cumprimento dos novos valores da remuneração mínima garantida, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Todas as remissões constantes do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, para o n.º 1 do seu artigo 1.º passam a ser entendidas como reportadas aos novos valores da remuneração mínima garantida fixados no presente diploma.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Eusébio Marques de Carvalho.*

Promulgado em 3 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo Regional dos Açores

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 47/80/A

Em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de Abril:

O Governo da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a versão oficial do selo da Região Autónoma dos Açores constante da figura anexa, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º O Presidente do Governo e o Secretário Regional da Administração Pública disporão, em portaria, sobre os órgãos e serviços que hão-de usar o selo da Região e sobre a respectiva utilização.

Art. 3.º — 1 — O modelo de identificação do órgão ou serviço a incluir no selo, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Decreto Regional n.º 4/79/A, será aprovado em cada caso por despacho do Presidente do Governo.

2 — Encontram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as autarquias locais que, nos termos do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 4/79/A, adoptem o selo da Região.

Art. 4.º — O selo da Região Autónoma dos Açores passará a ser utilizado a partir do dia 8 de Setembro do corrente ano.

Aprovado pelo Governo Regional em 12 de Agosto de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*



O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.* — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*